



DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

Ano: 2024, nº 153

Disponibilização: terça-feira, 20 de agosto de 2024

Publicação: quarta-feira, 21 de agosto de 2024

Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe

Desembargador Diógenes Barreto
Presidente

Desembargadora Ana Lúcia Freire de Almeida dos
Anjos
Vice-Presidente e Corregedora

Rubens Lisbôa Maciel Filho
Diretor-Geral

CENAF, Lote 7 - Variante 2
Aracaju/SE
CEP: 49081-000

Contato

(79) 3209-8602

ascom@tre-se.jus.br

SUMÁRIO

Atos da Presidência / Diretoria Geral	1
Atos da Secretaria Judiciária	6
02ª Zona Eleitoral	35
04ª Zona Eleitoral	38
19ª Zona Eleitoral	43
21ª Zona Eleitoral	43
23ª Zona Eleitoral	47
31ª Zona Eleitoral	49
Índice de Advogados	53
Índice de Partes	55
Índice de Processos	57

ATOS DA PRESIDÊNCIA / DIRETORIA GERAL

ATOS DIVERSOS

EXTRATO DE TERMOS DE ADESÃO

Aderem ao Pacto contra Assédio, Discriminação e Trabalho Infantil nas Eleições 2024, celebrado em 15/8/2024 entre o Ministério Público do Trabalho, o Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, o Ministério Público Eleitoral, o Ministério Público do Estado de Sergipe e a Superintendência da Polícia Federal em Sergipe, e publicado no DJe/TRE-SE de 20/8/2024, fls. 2-6:

1. Prefeitura do Município de Maruim - GILBERTO MAYNART DE OLIVEIRA - Prefeito
2. Prefeitura do Município de Santana do São Francisco - RICARDO JOSÉ RORIZ SILVA CRUZ - Prefeito
3. Prefeitura do Município de Canhoba - CHRYSTOPHE FERREIRA DIVINO - Prefeito
4. União Brasil - Diretório Municipal de Canhoba - CHRYSTOPHE FERREIRA DIVINO - Presidente
5. Unidade Popular pelo Socialismo - Diretório Regional de Sergipe - ALLANA DO NASCIMENTO SANTOS - Presidente
6. Procuradoria-Geral do Município de Aracaju - SIDNEY AMARAL CARDOSO - Procurador-Geral
7. Prefeitura do Município de Indiaroba - FÁBIO SOBRINHO MELLO - Procurador-Geral
8. Polícia Civil do Estado de Sergipe - NALILE BISPO DE CASTRO - Delegada de Polícia
9. Associação Sergipana de Advogados Trabalhistas - MILKA CORREIA LEITE DO ESPÍRITO SANTO - Vice-Presidente
10. Avante - Diretório Regional de Sergipe - LUDWIG OLIVEIRA JÚNIOR - Secretário-Geral
11. Câmara de Vereadores do Município de Poço Redondo - LUDWIG OLIVEIRA JÚNIOR por JOSIVALDO DE SOUZA - Presidente
12. Prefeitura do Município de Nossa Senhora da Glória - RODRIGO FERREIRA FORTE - Procurador
13. Partido Socialista Brasileiro - Diretório Municipal de Ribeirópolis - MARCOS CARVALHO DOS ANJOS - Presidente
14. Prefeitura do Município de Nossa Senhora Aparecida - JEANE DE JESUS BARRETO - Prefeita
15. Prefeitura do Município de Ribeirópolis - ROGÉRIO SOBRAL COSTA - Prefeito
16. Prefeitura do Município de Itabi - BRUNO MENEZES DE OLIVA - Procurador
17. Prefeitura do Município de Pedrinhas - AMANDA BEZERRA SOUZA TAVARES - Procuradora
18. Prefeitura do Município de Gararu - WILLIAMS RODRIGO FERREIRA CARDOSO - Procurador-Geral
19. Prefeitura do Município de Moita Bonita - BRUNO CUNHA COSTA - Assessor da Procuradoria
20. Partido dos Trabalhadores - Diretório Municipal de Maruim - LINEI CHRISTIANE SILVA PEREIRA - Presidente
21. Partido da Mobilização Nacional - Diretório Municipal de Maruim - MOACIR SILVA MOTA - Presidente
22. União Brasil - Diretório Municipal de Itabi - MANOEL OLIVEIRA SILVA - Presidente
23. União Brasil - Diretório Municipal de Monte Alegre de Sergipe
24. Partido Social Democrático - Diretório Municipal de Monte Alegre de Sergipe - JOÃO DE ASSIS DOS SANTOS NETO
25. Partido dos Trabalhadores - Diretório Municipal de Monte Alegre de Sergipe - JOSUÉ NUNES JÚNIOR
26. Partido Renovador Trabalhista Brasileiro - SAMARA REGINA VASCONCELOS MENDES
27. União Brasil - Diretório Municipal de Ilha das Flores - JOSÉ AUGUSTO GONÇALVES CERQUEIRA MATIAS
28. Agir - Diretório Regional de Sergipe - FERNANDO TOURINHO RIBEIRO DE SOUZA FILHO

29. Partido Democrático Trabalhista - Diretório Municipal de Aracaju - EVANDRO DA SILVA GALDINO - Presidente
Aracaju, 15/8/2024.

PORTARIA

PORTARIA 730/2024

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, DESEMBARGADOR DIÓGENES BARRETO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 28, inciso XXXIV, do Regimento Interno;

CONSIDERANDO a Metodologia de Gestão de Processos adotada pelo Escritório de Processos do TRE-SE, instituído pela Portaria TRE-SE 637/2014;

RESOLVE:

Art. 1º Aprovar os Manuais de Processos de Trabalho referentes ao Pagamento de Alimentação nas Eleições 2024 via Pecúnia (versão 4) e via Pix (versão 1).

Art. 2º A Seção de Otimização de Processos Organizacionais (SEORG) deverá tomar as providências necessárias para a disponibilização dos referidos manuais no sítio deste Tribunal.

Art. 3º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogada a Portaria 646/2022.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por DIÓGENES BARRETO, Presidente, em 20/08/2024, às 09:15, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

PORTARIA 724/2024 - DELEGAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES ADMINISTRATIVAS AO DG E AO SECRETÁRIO DA SAO

Portaria 724/2024

Dispõe sobre delegação de atribuições administrativas ao(à) Diretor(a)-Geral e ao(à) Secretário(a) de Administração, Orçamento, Finanças e Contabilidade e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 28, inciso XLVIII, do Regimento Interno (Resolução TRE/SE 187/2016),

RESOLVE:

Art. 1º Delegar ao(à) Diretor(a)-Geral e, em seus afastamentos e impedimentos legais, ao(à) respectivo(a) substituto(a) para praticar os seguintes atos administrativos, bem como os atos relacionados a Orçamento, Finanças e Contabilidade (Ordenador de Despesas):

1. designar servidores(as) para integrarem comissões, inclusive as comissões de licitação, contratação, recebimento e fiscalização, salvo comissão especial que deva ser designada pela autoridade máxima do órgão;
2. designar pregoeiro(a) e integrantes da equipe de apoio;
3. aprovar os planos de trabalho relativos a Convênios e instrumentos congêneres;
4. autorizar a instauração de procedimentos de licitação, contratação direta e alterações contratuais, considerando, nas hipóteses de contratações diretas até o limite previsto no inciso II do art. 75 da Lei 14.133/2021, a prescindibilidade de emissão do Formulário para Instauração da Contratação, previsto na Instrução Administrativa TRE/SE n.º 23;
5. aprovar as alterações contratuais até os limites previstos nos incisos I e II do art. 75 da Lei 14.133/2021;
6. aprovar as contratações diretas, com posterior ratificação do Presidente, nos casos exigidos pela Lei licitatória (Leis 8.666/93 e 14.133/2021);

7. decidir sobre a forma de utilização de bens permanentes e de consumo inservíveis, bem como sua alienação e baixa quando inúteis, após proposta da Comissão de Desfazimento;
8. assinar, juntamente com o Gestor Financeiro, independentemente de seu valor:
 1. anulação de empenho;
 2. emissão de empenho; e
 3. reforço de nota de empenho.
9. gerenciar/assinar as ordens de pagamento no SIAFI;
10. conceder suprimentos de fundos, ou o instrumento jurídico que venha a substituí-los, e homologar as respectivas prestações de contas;
11. autorizar a inscrição de despesas na conta "Restos a Pagar", definidas no art. 36 da Lei 4.320/1964 e nos arts. 67 e 68 do Decreto 93.872/1986;
12. reconhecer as despesas de exercícios anteriores, na forma do art. 37 da Lei 4.320/1964 e do art. 22 do Decreto 93.872/1986, até o limite previsto no inciso II do art. 75 da Lei 14.133/2021;
13. aplicar as penalidades de suspensão e de impedimento de licitar e de contratar, isoladamente ou em conjunto com outras penalidades, extinguir contrato administrativo, na forma do Capítulo VIII da Lei nº 14.133/2021, exceto a pena de declaração de inidoneidade para licitar ou contratar, relacionadas às licitações e contratações administrativas;
14. aplicar a penalidade de multa relacionada às licitações e contratações administrativas, isoladamente ou em conjunto com a penalidade de advertência;
15. autorizar a inclusão de usuário(a), como também a alteração de perfil de usuário no SIAFI;
16. lotar os(as) servidores(as) nas diversas unidades e designar os(as) substitutos(as) daqueles investidos em cargo ou função comissionada, em suas faltas ou impedimentos;
17. autorizar a participação e inscrição de servidores(as) em cursos e similares;
18. conceder promoção e progressão funcional a servidores(as) efetivos do quadro de pessoal deste Regional;
19. expedir apostilas nos diversos atos relativos a pessoal;
20. autorizar o pagamento de indenizações, gratificações, adicionais, auxílio-natalidade e auxílio-funeral, nos termos dos arts. 51 a 76 e 226 da Lei 8.112/1990;
21. autorizar o ajuste de contas de servidor(a) que perder o vínculo com este Tribunal;
22. interromper as férias de servidor(a) nas hipóteses do art. 80 da Lei 8.112/1990;
23. conceder os auxílios, licenças, concessões e afastamentos previstos na Lei 8.112/1990 e nas Resoluções e Portarias que são aplicáveis a este Regional;
24. autorizar a averbação de tempo de contribuição de servidor(a).

Art. 2º Delegar ao(à) Secretário(a) de Administração, Orçamento, Finanças e Contabilidade, em seus afastamentos e impedimentos legais, ao(à) respectivo(a) substituto(a), as seguintes atribuições:

1. promover a abertura, a movimentação e o encerramento das contas vinculadas à execução das contratações de serviços continuados;
2. aprovar a alteração do cronograma físico-financeiro das contratações de obras ou serviços de engenharia;
3. autorizar a liberação da garantia prestada pelo contratado, de acordo com o previsto na Lei licitatória (leis 8.666/93 e 14.133/2021);
4. instaurar os processos para aplicação de penalidades administrativas.

Art. 3º As delegações de que trata esta Portaria têm por objetivo agilizar o processo decisório em questões administrativas ordinárias.

§ 1º Sendo conveniente e oportuno, e com autorização da Presidência, o(a) Diretor(a)-Geral poderá subdelegar aos(às) Secretários(as) qualquer das atribuições do art. 1º.

§ 2º No desempenho de quaisquer das atribuições do art. 1º, o(a) Diretor(a)-Geral, ou o(a) respectivo(a) substituto(a) ou subdelegado(a), atenderá ao interesse público e observará a legislação pertinente a cada caso.

Art. 4ºA Presidência poderá revogar, a qualquer tempo, total ou parcialmente, as atribuições delegadas por meio desta Portaria.

Art. 5º A Presidência decidirá de recursos das decisões tomadas por delegação e resolverá dúvidas ou omissões porventura suscitadas na aplicação desta Portaria.

Art. 6º Esta Portaria vigorará a partir da data de sua assinatura, retroagindo seus efeitos a 23/02/2024, até o fim do mandato da(o) Presidente que a subscreve, e revogando a Portaria 389/2024.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por DIÓGENES BARRETO, Presidente, em 19/08/2024, às 13:16, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

PORTARIA 726/2024

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 28, inciso XXXIV, do Regimento Interno,

RESOLVE:

Art. 1º Alterar o art. 1º da Portaria 250/2022, designadora de integrantes para a Comissão de Enfrentamento à Desinformação, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º

.....

X - Arquibaldo Evangelista dos Santos - SJD

....." (NR)

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por DIÓGENES BARRETO, Presidente, em 20/08/2024, às 07:58, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tre-se.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador 1579187 e o código CRC 69AE987A

PORTARIA 725/2024

O DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, Rubens Lisbôa Maciel Filho, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 1º, inciso XVI, da Portaria TRE /SE 389/2024;

Considerando o artigo 38 da Lei 8.112/1990, com a redação dada pela Lei 9.527/1997; o artigo 118 do Regulamento Interno da Secretaria do Tribunal; e o Formulário de Substituição [1578842](#);

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o servidor MARCUS ANDRÉ DE VIEIRA MENDES, Analista Judiciário - Área Administrativa, matrícula 30923350, Assistente I, FC-1, da Secretaria de Administração, Orçamento, Finanças e Contabilidade, que se encontra desempenhando suas atividades na Seção de Programação e Execução Financeira, da Coordenadoria Orçamentária, Financeira e Contábil, da Secretaria de Administração, Orçamento, Finanças e Contabilidade, deste Regional, para, sem prejuízo das atribuições do cargo que ocupa, exercer a função comissionada de Chefe do Núcleo Administrativo de Fiscalização de Contratos (NAF), FC-5, da referida Coordenadoria, no período de 20 a 23/08/2024, em substituição a KÁTIA DE BARROS BOMFIM SANTANA, em razão de afastamento da titular.

Art. 2º Esta Portaria entrará em vigor na data da publicação, retroagindo seus efeitos ao dia 20/08/2024.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por RUBENS LISBÔA MACIEL FILHO, Diretor(a)-Geral, em 20/08/2024, às 07:57, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

ATOS DA SECRETARIA JUDICIÁRIA

DESPACHO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 000088-48.2014.6.25.0000

PROCESSO : 000088-48.2014.6.25.0000 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (Aracaju - SE)

RELATOR : **JUIZ TITULAR HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO**

EXECUTADO(S) : PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

ADVOGADO : CRISTIANO MIRANDA PRADO (5794/SE)

ADVOGADO : GILBERTO SAMPAIO VILA NOVA DE CARVALHO (2829/SE)

ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

EXEQUENTE(S) : ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO EM SERGIPE

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

TERCEIRO INTERESSADO : DJENAL GONCALVES SOARES

ADVOGADO : CRISTIANO MIRANDA PRADO (5794/SE)

ADVOGADO : GILBERTO SAMPAIO VILA NOVA DE CARVALHO (2829/SE)

ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

TERCEIRO INTERESSADO : JOSE DO PRADO FRANCO SOBRINHO

ADVOGADO : CRISTIANO MIRANDA PRADO (5794/SE)

ADVOGADO : GILBERTO SAMPAIO VILA NOVA DE CARVALHO (2829/SE)

ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

TERCEIRO INTERESSADO : PEDRO MUNIZ BARRETO

ADVOGADO : CRISTIANO MIRANDA PRADO (5794/SE)

ADVOGADO : GILBERTO SAMPAIO VILA NOVA DE CARVALHO (2829/SE)

ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

TERCEIRO INTERESSADO : ROBERTO FONTES DE GOES

ADVOGADO : CRISTIANO MIRANDA PRADO (5794/SE)

ADVOGADO : GILBERTO SAMPAIO VILA NOVA DE CARVALHO (2829/SE)

ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

TERCEIRO INTERESSADO : WALTER SOARES FILHO

ADVOGADO : CRISTIANO MIRANDA PRADO (5794/SE)

ADVOGADO : GILBERTO SAMPAIO VILA NOVA DE CARVALHO (2829/SE)
ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)
TERCEIRO INTERESSADO : PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA
ADVOGADO : EUGESIO PEREIRA MACIEL (53326/DF)
ADVOGADO : GUSTAVO GUILHERME BEZERRA KANFFER (20839/DF)
ADVOGADO : LEANDRO PETRIN (259441/SP)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 0000088-48.2014.6.25.0000

EXEQUENTE: ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO EM SERGIPE

EXECUTADO: PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

TERCEIRO INTERESSADO: JOSÉ DO PRADO FRANCO SOBRINHO, WALTER SOARES FILHO, PEDRO MUNIZ BARRETO, ROBERTO FONTES DE GOES, DJENAL GONCALVES SOARES, PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA

DESPACHO

Trata-se de cumprimento de sentença apresentado pela União (ID 11767440), oportunidade em que, nos termos do artigo 523, *caput*, e § 1º, do Código de Processo Civil (CPC), INTIME-SE o executado, pessoalmente ou por meio do seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da condenação estipulada (conforme Demonstrativo de Débito, atualizado até agosto/2024 = R\$ 185.018,77 (cento e oitenta e cinco mil, dezoito reais e setenta e sete centavos) - ID 11767441), sob pena de ser acrescida multa, prevista no percentual de 10% - acrescendo-se ao débito o valor de R\$ 18.501,88 (dezoito mil, quinhentos e um reais e oitenta e oito centavos) - atualizado até agosto/2024, e, ainda, de adoção das providências judiciais de constrição de bens para satisfação do crédito.

Ademais, conforme estabelecido no Código de Processo Civil, arbitro honorários advocatícios no percentual de 10% incidente sobre a condenação, no valor de R\$ 18.501,88 (dezoito mil, quinhentos e um reais e oitenta e oito centavos) - atualizado até agosto/2024).

É facultada ao devedor a possibilidade de pagamento parcelado da dívida, nos termos do artigo 916 do CPC, caso, no prazo de 15 dias, comprove o pagamento de 30% do valor em execução (inclusive custas e honorários advocatícios) e requeira, expressamente, mediante petição nos autos, o parcelamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês.

Em contrapartida, caso não seja efetuado o pagamento do valor atualizado no prazo de quinze dias, após a intimação, o valor total a ser ressarcido - atualizado até agosto/2024 - passa a ser de R\$ 222.022,53 (duzentos e vinte e dois mil, vinte e dois reais e cinquenta e três centavos) - valor da condenação + 10% de multa + 10% de honorários advocatícios.

Deve a parte devedora, independentemente de penhora ou nova intimação, oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias e nos próprios autos, caso assim entenda necessário, tudo nos moldes do art. 525 do CPC.

Aracaju(SE), na data da assinatura eletrônica.

JUIZ HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO

RELATOR

INTIMAÇÃO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0000121-38.2014.6.25.0000

PROCESSO : 0000121-38.2014.6.25.0000 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (Aracaju - SE)

RELATOR : JUÍZA TITULAR DAUQUÍRIA DE MELO FERREIRA

EXECUTADO : PARTIDO REPUBLICANO PROGRESSISTA - PRP (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)
(S) - INCORPORADO PELO PATRIOTAS

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

EXECUTADO : PATRIOTA - PATRI (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) - FUNDIDO COM PTB
(S) GERANDO O PRD

ADVOGADO : YURI ANDRE PEREIRA DE MELO (-8085/SE)

EXECUTADO : PARTIDO RENOVACAO DEMOCRÁTICA - PRD (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)
(S)

EXEQUENTE : ADVOCACIA GERAL DA UNIAO EM SERGIPE
(S)

ADVOGADO : ANDREA CARLA VERAS LINS (2624/SE)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 0000121-38.2014.6.25.0000

EXEQUENTE(S): ADVOCACIA GERAL DA UNIAO EM SERGIPE

EXECUTADO(S): PATRIOTA - PATRI (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) - FUNDIDO COM PTB
GERANDO O PRD, PARTIDO REPUBLICANO PROGRESSISTA - PRP (DIRETÓRIO REGIONAL
/SE) - INCORPORADO PELO PATRIOTAS, PARTIDO RENOVACAO DEMOCRÁTICA - PRD
(DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

DESPACHO

A certidão de ID 11772629 noticia que transcorreu *in albis* o prazo determinado no despacho de ID 11754134 que determinou a intimação do Partido Renovação Democrática - PRD (diretório regional /SE) para pagar o valor de R\$ 63.448,87 (sessenta e três mil, quatrocentos e quarenta e oito reais e oitenta e sete centavos) ou, solicitar o seu parcelamento.

Assim, encaminhem-se os autos à exequente, para, no prazo de 15 dias, requerer as providências que entende cabíveis.

Aracaju(SE), na data da assinatura eletrônica.

JUÍZA DAUQUÍRIA DE MELO FERREIRA

RELATORA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0000088-48.2014.6.25.0000

PROCESSO : 0000088-48.2014.6.25.0000 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO

EXECUTADO(S) : PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB
(DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

ADVOGADO : CRISTIANO MIRANDA PRADO (5794/SE)

ADVOGADO : GILBERTO SAMPAIO VILA NOVA DE CARVALHO (2829/SE)

ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)
EXEQUENTE(S) : ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO EM SERGIPE
FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE
TERCEIRO INTERESSADO : DJENAL GONCALVES SOARES
ADVOGADO : CRISTIANO MIRANDA PRADO (5794/SE)
ADVOGADO : GILBERTO SAMPAIO VILA NOVA DE CARVALHO (2829/SE)
ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)
TERCEIRO INTERESSADO : JOSE DO PRADO FRANCO SOBRINHO
ADVOGADO : CRISTIANO MIRANDA PRADO (5794/SE)
ADVOGADO : GILBERTO SAMPAIO VILA NOVA DE CARVALHO (2829/SE)
ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)
TERCEIRO INTERESSADO : PEDRO MUNIZ BARRETO
ADVOGADO : CRISTIANO MIRANDA PRADO (5794/SE)
ADVOGADO : GILBERTO SAMPAIO VILA NOVA DE CARVALHO (2829/SE)
ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)
TERCEIRO INTERESSADO : ROBERTO FONTES DE GOES
ADVOGADO : CRISTIANO MIRANDA PRADO (5794/SE)
ADVOGADO : GILBERTO SAMPAIO VILA NOVA DE CARVALHO (2829/SE)
ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)
TERCEIRO INTERESSADO : WALTER SOARES FILHO
ADVOGADO : CRISTIANO MIRANDA PRADO (5794/SE)
ADVOGADO : GILBERTO SAMPAIO VILA NOVA DE CARVALHO (2829/SE)
ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)
TERCEIRO INTERESSADO : PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA
ADVOGADO : EUGESIO PEREIRA MACIEL (53326/DF)
ADVOGADO : GUSTAVO GUILHERME BEZERRA KANFFER (20839/DF)
ADVOGADO : LEANDRO PETRIN (259441/SP)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 0000088-48.2014.6.25.0000

EXEQUENTE: ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO EM SERGIPE

EXECUTADO: PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

TERCEIRO INTERESSADO: JOSÉ DO PRADO FRANCO SOBRINHO, WALTER SOARES FILHO, PEDRO MUNIZ BARRETO, ROBERTO FONTES DE GOES, DJENAL GONCALVES SOARES, PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA

DESPACHO

Trata-se de cumprimento de sentença apresentado pela União (ID 11767440), oportunidade em que, nos termos do artigo 523, *caput*, e § 1º, do Código de Processo Civil (CPC), INTIME-SE o executado, pessoalmente ou por meio do seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da condenação estipulada (conforme Demonstrativo de Débito, atualizado até agosto/2024 = R\$ 185.018,77 (cento e oitenta e cinco mil, dezoito reais e setenta e sete centavos) - ID 11767441), sob pena de ser acrescida multa, prevista no percentual de 10% - acrescendo-se ao débito o valor de R\$ 18.501,88 (dezoito mil, quinhentos e um reais e oitenta e oito centavos) - atualizado até agosto/2024, e, ainda, de adoção das providências judiciais de constrição de bens para satisfação do crédito.

Ademais, conforme estabelecido no Código de Processo Civil, arbitro honorários advocatícios no percentual de 10% incidente sobre a condenação, no valor de R\$ 18.501,88 (dezoito mil, quinhentos e um reais e oitenta e oito centavos) - atualizado até agosto/2024).

É facultada ao devedor a possibilidade de pagamento parcelado da dívida, nos termos do artigo 916 do CPC, caso, no prazo de 15 dias, comprove o pagamento de 30% do valor em execução (inclusive custas e honorários advocatícios) e requeira, expressamente, mediante petição nos autos, o parcelamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês.

Em contrapartida, caso não seja efetuado o pagamento do valor atualizado no prazo de quinze dias, após a intimação, o valor total a ser ressarcido - atualizado até agosto/2024 - passa a ser de R\$ 222.022,53 (duzentos e vinte e dois mil, vinte e dois reais e cinquenta e três centavos) - valor da condenação + 10% de multa + 10% de honorários advocatícios.

Deve a parte devedora, independentemente de penhora ou nova intimação, oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias e nos próprios autos, caso assim entenda necessário, tudo nos moldes do art. 525 do CPC.

Aracaju(SE), na data da assinatura eletrônica.

JUIZ HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO

RELATOR

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12633) Nº 0600218-37.2024.6.25.0000

PROCESSO : 0600218-37.2024.6.25.0000 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Nossa Senhora do Socorro - SE)

RELATOR : DESEMBARGADORA VICE-PRESIDENTE ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : JORGE LUIZ TELES SOARES

ADVOGADO : JEILSON RODRIGUES DA SILVA (8815/SE)

ADVOGADO : NIVYA CLEONY AMARO COSTA (13596/SE)

ADVOGADO : WALMIR VARELA NETO (9179/SE)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0600218-37.2024.6.25.0000

INTERESSADO: JORGE LUIZ TELES SOARES

DESPACHO

Considerando o teor do Parecer Técnico ASCEP 85/2024 (ID 11778291), juntado após análise da petição ID 11776488 (e anexo), encaminhem-se os autos ao Ministério Público Eleitoral para emissão de novo parecer.

Publique-se.

Aracaju(SE), em 19 de agosto de 2024.

DESEMBARGADORA ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS

RELATORA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0601185-92.2018.6.25.0000

PROCESSO : 0601185-92.2018.6.25.0000 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (Aracaju - SE)

RELATOR : DESEMBARGADORA VICE-PRESIDENTE ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS

EXECUTADO : NAEL SANTOS DE MATOS
(S)

ADVOGADO : EULER JOSE RIBEIRO NETO (8894/SE)

ADVOGADO : FAUSTO GOES LEITE JUNIOR (2525/SE)

ADVOGADO : MARLTON DE SOUZA CARVALHO (6728/SE)

EXEQUENTE : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE
(S)

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 0601185-92.2018.6.25.0000

EXEQUENTE: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

EXECUTADO: NAEL SANTOS DE MATOS

DECISÃO

A exequente, na petição ID 11764106, requer a suspensão da execução, por um ano, a manutenção das restrições existentes e o arquivamento do feito sem baixa na distribuição.

Considerando que restou frustrada a ordem de indisponibilização de valores, por meio do Sisbajud (ID 11760553), e que se revelou infrutífera a busca de bens penhoráveis, por intermédio do Infojud (ID 11762616), defiro o pleito de suspensão da execução, e, em consequência, determino a SJD que proceda a suspensão do presente feito pelo prazo de 01 (um) ano, com fulcro no artigo 921, III, do Código de Processo Civil (CPC).

Em caso de necessidade de exclusão do nome do devedor dos cadastros restritivos, incumbe à exequente comunicar imediatamente a este juízo, sob pena de responsabilidade por eventual omissão.

Decorrido o prazo de suspensão, sem manifestação da exequente, venham os autos conclusos.

Publique-se. Intimem-se.

Aracaju (SE), em 16 de agosto de 2024.

DESEMBARGADORA ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS

RELATORA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600115-40.2018.6.25.0000

PROCESSO : 0600115-40.2018.6.25.0000 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (Aracaju - SE)

RELATOR : DESEMBARGADORA VICE-PRESIDENTE ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS

EXECUTADO : EDUARDO ALVES DO AMORIM
(S)

ADVOGADO : CRISTIANO MIRANDA PRADO (5794/SE)

ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

EXECUTADO : ELAINE CRISTINA DA SILVA OLIVEIRA
(S)

ADVOGADO : CRISTIANO MIRANDA PRADO (5794/SE)

ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

EXECUTADO : JOSE DO PRADO FRANCO SOBRINHO
(S)

ADVOGADO : CRISTIANO MIRANDA PRADO (5794/SE)

ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

EXECUTADO : WALTER SOARES FILHO
(S)

ADVOGADO : CRISTIANO MIRANDA PRADO (5794/SE)

ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

EXECUTADO : PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB (DIRETÓRIO
(S) REGIONAL/SE)

ADVOGADO : JOSE HUNALDO SANTOS DA MOTA (1984/SE)

EXEQUENTE : ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO EM SERGIPE
(S)

FISCAL DA : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE
LEI

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 0600115-40.2018.6.25.0000

EXEQUENTE: ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO EM SERGIPE

EXECUTADOS: PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA (PSDB) - DIRETÓRIO ESTADUAL/SE), EDUARDO ALVES DO AMORIM, WALTER SOARES FILHO, JOSÉ DO PRADO FRANCO SOBRINHO, ELAINE CRISTINA DA SILVA OLIVEIRA

DECISÃO

Considerando que o executado não promoveu o pagamento voluntário do valor informado no Despacho ID 11756459, defiro o pedido formulado na petição ID 11753325 e emito ordem judicial de bloqueio de valores financeiros (depósitos bancários, inclusive de aplicações financeiras), por meio do sistema Sisbajud, no valor de R\$ 52.230,88 (atualizados até julho/24, ID 11753326).

Em caso de inexistência de valores financeiros suficientes para a satisfação integral do crédito da exequente, retornem os autos para análise dos demais pedidos deduzidos na petição ID 11753325.

Publique-se a presente decisão somente após o cumprimento das medidas nela determinadas.
Aracaju (SE), em 13 de agosto de 2024.

DESEMBARGADORA ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS
RELATORA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600286-21.2023.6.25.0000

PROCESSO : 0600286-21.2023.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : AGNALDO RIBEIRO PARDO

ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)

ADVOGADO : JOANA DOS SANTOS SANTANA (11884/SE)

INTERESSADO : PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL - PC DO B (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)

ADVOGADO : JOANA DOS SANTOS SANTANA (11884/SE)

ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)

INTERESSADO : EDIVAL ANTONIO DE GOES

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0600286-21.2023.6.25.0000

INTERESSADO: PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL - PC DO B (DIRETÓRIO REGIONAL/SE),
AGNALDO RIBEIRO PARDO, EDIVAL ANTONIO DE GOES

DESPACHO DE OFÍCIO

Intimem-se o órgão partidário e os seus responsáveis para, no prazo de 20 (vinte) dias, complementar a documentação, conforme requerido pela unidade técnica no Relatório de Exame avistado no id.11.778.489.

Aracaju(SE), em 20 de agosto de 2024.

ANDRE PEREIRA MENEZES

Assessor(a) do(a) Juiz(a) Relator(a)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600115-40.2018.6.25.0000

PROCESSO : 0600115-40.2018.6.25.0000 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (Aracaju - SE)

RELATOR : DESEMBARGADORA VICE-PRESIDENTE ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS

EXECUTADO
(S) : EDUARDO ALVES DO AMORIM

ADVOGADO : CRISTIANO MIRANDA PRADO (5794/SE)

ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

EXECUTADO
(S) : ELAINE CRISTINA DA SILVA OLIVEIRA

ADVOGADO : CRISTIANO MIRANDA PRADO (5794/SE)

ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

EXECUTADO

(S) : JOSE DO PRADO FRANCO SOBRINHO
ADVOGADO : CRISTIANO MIRANDA PRADO (5794/SE)
ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)
EXECUTADO : WALTER SOARES FILHO
(S)
ADVOGADO : CRISTIANO MIRANDA PRADO (5794/SE)
ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)
EXECUTADO : PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB (DIRETÓRIO
(S) REGIONAL/SE)
ADVOGADO : JOSE HUNALDO SANTOS DA MOTA (1984/SE)
EXEQUENTE : ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO EM SERGIPE
(S)
FISCAL DA : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE
LEI

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 0600115-40.2018.6.25.0000

EXEQUENTE: ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO EM SERGIPE

EXECUTADOS: PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA (PSDB) - DIRETÓRIO
ESTADUAL/SE, EDUARDO ALVES DO AMORIM, WALTER SOARES FILHO, JOSÉ DO PRADO
FRANCO SOBRINHO, ELAINE CRISTINA DA SILVA OLIVEIRA

DESPACHO

Considerando que resultou frustrada a tentativa de indisponibilização de ativos financeiros, por meio do Sisbajud (conforme anexo), intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, pleitear o que entender cabível a fim de dar prosseguimento ao processo.

Publique-se o presente despacho, juntamente com a decisão ID 11771320.

Intime-se.

Aracaju(SE), em 18 de agosto de 2024.

DESEMBARGADORA ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS

RELATORA

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600054-29.2021.6.25.0016

PROCESSO : 0600054-29.2021.6.25.0016 RECURSO ELEITORAL (Nossa Senhora das Dores - SE)

RELATOR : DESEMBARGADORA VICE-PRESIDENTE ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS

AGRAVANTE : CIDADANIA - NOSSA SENHORA DAS DORES- SE - MUNICIPAL

ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)

FISCAL DA : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE
LEI

AGRAVO Nº 0600054-29.2021.6.25.0016

DESPACHO

Cientifique-se a Procuradoria Regional Eleitoral acerca da interposição do Agravo ao Recurso Especial (ID 11777239).

Após, encaminhem-se os presentes autos ao Colendo Tribunal Superior Eleitoral, com as homenagens de estilo.

Aracaju, 19 de agosto de 2024.

DESEMBARGADOR DIÓGENES BARRETO
PRESIDENTE DO TRE/SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600192-78.2020.6.25.0000

PROCESSO : 0600192-78.2020.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (Aracaju - SE)

RELATOR : **DESEMBARGADORA VICE-PRESIDENTE ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS**

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : CLOVIS SILVEIRA

ADVOGADO : ANA CRISTINA VIANA SILVEIRA (3543/SE)

ADVOGADO : ANTONIO FERNANDO PINHEIRO NORONHA JUNIOR (3506/SE)

INTERESSADO : FRANCISCO GOIS DA COSTA NETO

ADVOGADO : ANA CRISTINA VIANA SILVEIRA (3543/SE)

ADVOGADO : ANTONIO FERNANDO PINHEIRO NORONHA JUNIOR (3506/SE)

INTERESSADO : GEORGEO ANTONIO CESPEDES PASSOS

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA)

INTERESSADO : ALESSANDRO VIEIRA

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA)

INTERESSADO : CIDADANIA - CIDADANIA (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA)

INTERESSADO : MAIKON OLIVEIRA SANTOS

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0600192-78.2020.6.25.0000

INTERESSADOS: Partido CIDADANIA (CIDADANIA) - DIRETÓRIO ESTADUAL/SE, ALESSANDRO VIEIRA, MAIKON OLIVEIRA SANTOS, CLOVIS SILVEIRA, FRANCISCO GOIS DA COSTA NETO, GEORGEO ANTONIO CESPEDES PASSOS

DESPACHO

Conforme se verifica na Relação de Contas apresentada pelo partido e no Parecer ASCEP 210 /2022 (IDs 3034518 e 11607242), as contas bancárias nº 101470-6 e 102337-3 destinam-se à movimentação dos recursos do Fundo Partidário Ordinário e do Fundo Partidário Mulher, respectivamente.

Assim, determino que a SJD promova a anotação, nos sistemas próprios (Sanções, Sico) da Justiça Eleitoral, do cumprimento da determinação contida no item "c" do dispositivo do acórdão ID 11686173 (transferência do valor para a conta específica do programa de promoção e difusão da participação política das mulheres).

Publique-se.

Aracaju(SE), em 18 de agosto de 2024.

DESEMBARGADORA ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS

RELATORA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600885-33.2018.6.25.0000

PROCESSO : 0600885-33.2018.6.25.0000 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (Aracaju - SE)

RELATOR : JUÍZA TITULAR DAUQUÍRIA DE MELO FERREIRA

EXECUTADO(S) : FERNANDA ALMEIDA FARINE

ADVOGADO : LUCAS DANILLO FONTES DOS SANTOS (9355/SE)

EXEQUENTE(S) : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 0600885-33.2018.6.25.0000

EXEQUENTE(S): PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

EXECUTADO(S): FERNANDA ALMEIDA FARINE

DESPACHO

Considerando a conversão em renda no valor de R\$ 487,84 (quatrocentos e oitenta e sete reais e oitenta e quatro centavos), comprovante de ID 11761350;

Considerando, ainda, os requerimentos da exequente avistados nos IDs 11689462 e 11715878;

Determino a remessa dos autos à exequente, para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer as providências que entende cabíveis.

Aracaju(SE), na data da assinatura eletrônica.

JUÍZA DAUQUÍRIA DE MELO FERREIRA

RELATORA

PROCESSO ADMINISTRATIVO(1298) Nº 0600188-02.2024.6.25.0000

PROCESSO : 0600188-02.2024.6.25.0000 PROCESSO ADMINISTRATIVO (Propriá - SE)

RELATOR : DESEMBARGADOR PRESIDENTE DIÓGENES BARRETO

Destinatário : TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO (S) : JUÍZO DA 19ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE

SERVIDOR(ES) : ALYNE LEONOR DE OLIVEIRA HEROLD

RESOLUÇÃO

PROCESSO ADMINISTRATIVO (1298) - 0600188-02.2024.6.25.0000 - Propriá - SERGIPE

RELATOR: DESEMBARGADOR DIÓGENES BARRETO

INTERESSADO(S): JUÍZO DA 19ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE

SERVIDORA: ALYNE LEONOR DE OLIVEIRA HEROLD

PROCESSO ADMINISTRATIVO. RENOVAÇÃO. REQUISIÇÃO. SERVIDORA PÚBLICA FEDERAL. TÉCNICA DE SEGURO SOCIAL. CARGO DE ORIGEM. CARÁTER

ADMINISTRATIVO. COMPATIBILIDADE DAS ATRIBUIÇÕES. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.523/2017. QUANTIDADE DE ELEITORES NA ZONA REQUISITANTE. CONFORMIDADE. OBSERVÂNCIA DOS DITAMES LEGAIS. DEFERIMENTO.

1. A requisição de servidor(a) para prestar serviços à Justiça Eleitoral deve atender ao disposto na Resolução TSE nº 23.523/2017.

2. Observados os requisitos na norma de regência, impõe-se o deferimento da renovação da requisição da servidora.

RESOLVEM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, DEFERIR O PEDIDO DE RENOVAÇÃO DA REQUISIÇÃO DE SERVIDOR.

Aracaju(SE), 19/08/2024.

DESEMBARGADOR DIÓGENES BARRETO - RELATOR

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0600188-02.2024.6.25.0000

R E L A T Ó R I O

O DESEMBARGADOR DIÓGENES BARRETO (Relator):

O Juízo da 19ª Zona Eleitoral solicita a renovação da requisição de ALYNE LEONOR DE OLIVEIRA HEROLD, servidora Pública federal do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Agência da Previdência Social de Propriá/SE, ocupante do cargo de Técnico do Seguro Social, a fim de desempenhar as atribuições de Auxiliar de Cartório.

Visualizam-se, no ID 11754106, cópia do diploma de conclusão de curso de nível superior, bem como a descrição das atividades inerentes ao cargo desempenhado pela requisitada no órgão de origem.

Avista-se, no ID 11758635, certidão lavrada pela Seção de Acompanhamento Funcional de Autoridades e Requisições (SEUR), informando o histórico de requisição da servidora nesta Justiça Especializada.

A Procuradoria Regional Eleitoral, no ID 11761256, manifestou-se pelo deferimento da renovação da requisição da servidora.

É o relatório.

V O T O

O DESEMBARGADOR DIÓGENES BARRETO (Relator):

Consistem os autos em pedido de renovação da requisição da servidora pública federal, ALYNE LEONOR DE OLIVEIRA HEROLD, que exerce o cargo de Técnico do Seguro Social, para o exercício da função de Auxiliar de Cartório junto à 19ª Zona Eleitoral, Aracaju/SE.

Sobre o tema, o Tribunal Superior Eleitoral publicou a Resolução de nº 23.523/2017, que reproduziu com literalidade os termos do § 1º do artigo 5º da antiga Resolução nº 23.484/2016, continuando a exigir o caráter administrativo das atribuições do cargo de origem quando da análise da correlação de atividades, segundo se vê abaixo:

"Art. 5º Compete aos tribunais regionais eleitorais requisitar servidores lotados no âmbito de sua jurisdição para auxiliar os cartórios das zonas eleitorais, observada a correlação entre as atividades desenvolvidas pelo servidor no órgão de origem e aquelas a serem desenvolvidas no serviço eleitoral

§ 1º Na análise da correlação das atividades, observar-se-á o caráter administrativo das atribuições do cargo de origem, independentemente do nível de escolaridade do cargo."

Compulsando os autos, observo que foram acostadas as atribuições inerentes ao cargo originário de Técnica de Seguro Social, quais sejam (ID 11754106):

"Proceder ao reconhecimento inicial, manutenção, recurso e revisão de direitos aos benefícios administrativos pelo INSS; exercer atividades internas e externas ligadas ao suporte e apoio técnico especializado; executar as atividades de orientação e informação, de acordo com as

diretrizes estabelecidas nos atos específicos e outras relacionadas aos fins institucionais do INSS, que venham a ser determinadas pela autoridade superior."

Nesses termos, observa-se a existência de manifesta compatibilidade entre as atividades típicas do cargo de origem da servidora e as competências a serem desempenhadas na função eleitoral de Auxiliar de Cartório, o que denota o atendimento das disposições contidas no regramento normativo outrora mencionado.

Ainda que assim não fosse, se está diante de um pedido de renovação, que pressupõe a avaliação pelo Juízo requisitante da manutenção da servidora por mais um ano na Justiça Eleitoral, sendo necessária apenas a verificação do preenchimento de alguns critérios que possam sofrer alterações com o decorrer dos anos, que não é o caso nem da compatibilidade das atribuições e nem da escolaridade.

Sob esse aspecto, a própria Resolução do TSE nº 23.523/2017 especifica em seu art. 6º, *caput, in verbis*:

"Art. 6º. A requisição será feita pelo prazo de 1(um) ano, prorrogável por mais 4 (quatro) períodos de 1(um) ano, a critério do Tribunal Regional Eleitoral, mediante avaliação anual de necessidades, contada a partir do término do primeiro ato requisitório." (sem grifos no original)

Desse modo, extrai-se da leitura da norma acima que o critério para a permanência de servidor(a) requisitado(a) na Justiça Eleitoral dependerá da avaliação da necessidade, seja em face da exiguidade de servidores(as) efetivos(as), da quantidade de serviços existentes no Cartório Eleitoral, que é o caso dos autos, ou demais situações que assim justifiquem.

No que se refere ao quantitativo de servidores(as) requisitados(as) em relação ao número de eleitores(as) inscritos(as) na Zona Eleitoral, as informações trazidas aos autos comprovam que a referida Zona Eleitoral conta com 40.492 (quarenta mil, quatrocentos e noventa e dois) eleitores (as) e possui 3 (três) servidoras(es) requisitados(as) ordinariamente, não computando a requisitada. Logo, a pleiteada requisição não ultrapassa o limite legal permitido de um(a) servidor (a) por dez mil ou fração superior a cinco mil eleitores(as), em consonância com o disposto no artigo 5º, parágrafo 4º, da Resolução TSE nº 23.523/2017.

No entanto, saliento que, por ser a requisitada servidora de um órgão federal, deve ser observado o regramento constante no artigo 7º da Resolução TSE nº 23.523/2017, abaixo transcrito, que estabelece sua permanência nesta Especializada pelo prazo de até 3 (três) anos ininterruptos, sem que haja a necessidade de reembolso por esta Justiça. Após passado esse período, a Administração desta Corte deverá avaliar o interesse a viabilidade na manutenção do referido servidor, ocasião em que reembolsará as parcelas estabelecidas no parágrafo 2º do mesmo Ato Resolutivo.

"Art. 7º Tratando-se de servidor ou empregado público da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, a requisição será feita pelo prazo de até 3 (três) anos ininterruptos.

§ 1º Os prazos de requisição dos servidores mencionados no caput consideram-se iniciados a partir do efetivo ato de requisição.

§ 2º Excepcionalmente e havendo dotação orçamentária, a requisição a que se refere o caput poderá ser prorrogada, por igual período, mediante manifestação formal de interesse do órgão requisitante e reembolso das parcelas de natureza permanente da remuneração ou salário já incorporadas, inclusive das vantagens pessoais, da gratificação de desempenho a que fizer jus no órgão ou na entidade de origem e dos respectivos encargos sociais.

(...)" (Grifo nosso)

Nesse diapasão, considerando o permissivo legal acima transcrito, registre-se que a servidora, conforme se vê da certidão (ID 11758635), está sendo mais uma vez requisitada para esta Justiça Eleitoral, sendo este ano, ora em curso, o último dos 3 (três) anos autorizados pela norma.

Esclareço, ainda, que o instituto da requisição tem caráter irrecusável e prefere aos demais, conforme determinação do art. 365 do Código Eleitoral e do art. 1º do Decreto nº 4.050, de 12 de dezembro de 2001, que regulamentou o art. 93 da Lei. 8.112/90, além de inexistir qualquer ônus a ser suportado por esta Justiça Eleitoral (art. 4º, §1º, da Resolução TSE nº 23.523/2017).

Ante todo o exposto, em harmonia com o parecer do Órgão Ministerial, VOTO pelo DEFERIMENTO do pedido de renovação da requisição da servidora ALYNE LEONOR DE OLIVEIRA HEROLD, para desempenhar a função de Auxiliar de Cartório junto à 19ª Zona Eleitoral, pelo período de 1 (um) ano.

É o meu voto.

DESEMBARGADOR DIÓGENES BARRETO

PRESIDENTE DO TRE/SE

EXTRATO DA ATA

PROCESSO ADMINISTRATIVO (1298) nº 0600188-02.2024.6.25.0000/SERGIPE.

Relator: Des. DIÓGENES BARRETO.

INTERESSADO: JUÍZO DA 19ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE

SERVIDORA: ALYNE LEONOR DE OLIVEIRA HEROLD

Presidência da Des. DIÓGENES BARRETO. Presentes os Juízes GILTON BATISTA BRITO, ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS, HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO, BRENO BERGSON SANTOS, CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL, DAUQUÍRIA DE MELO FERREIRA e a Procuradora Regional Eleitoral, Drª ALDIRLA PEREIRA DE ALBUQUERQUE.

DECISÃO: RESOLVEM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, DEFERIR O PEDIDO DE RENOVAÇÃO DA REQUISIÇÃO DE SERVIDOR(ES).

SESSÃO ORDINÁRIA de 19 de agosto de 2024.

PROCESSO ADMINISTRATIVO(1298) Nº 0600179-40.2024.6.25.0000

PROCESSO : 0600179-40.2024.6.25.0000 PROCESSO ADMINISTRATIVO (Aracaju - SE)

RELATOR : DESEMBARGADOR PRESIDENTE DIÓGENES BARRETO

Destinatário : TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO (S) : JUÍZO DA 01ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE

SERVIDOR(ES) : GIANINI DE FIGUEIREDO ALMEIDA

RESOLUÇÃO

PROCESSO ADMINISTRATIVO (1298) - 0600179-40.2024.6.25.0000 - Aracaju - SERGIPE

RELATOR: DESEMBARGADOR DIÓGENES BARRETO

INTERESSADO: JUÍZO DA 1ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU/SE

SERVIDORA: GIANINI DE FIGUEIREDO ALMEIDA

PROCESSO ADMINISTRATIVO. RENOVAÇÃO. REQUISIÇÃO. SERVIDORA PÚBLICA FEDERAL. ASSISTENTE DE ADMINISTRAÇÃO. CARGO DE ORIGEM. CARÁTER ADMINISTRATIVO. COMPATIBILIDADE DAS ATRIBUIÇÕES. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.523/2017. PRAZO MÁXIMO DE PERMANÊNCIA NA JUSTIÇA ELEITORAL. QUANTIDADE DE ELEITORES (AS) NA ZONA REQUISITANTE. CONFORMIDADE. OBSERVÂNCIA DOS DITAMES LEGAIS. DEFERIMENTO.

1. A requisição de servidor(a) para prestar serviços à Justiça Eleitoral deve atender ao disposto na Resolução TSE nº 23.523/2017.

2. Observados os requisitos na norma de regência, impõe-se o deferimento da renovação da requisição da servidora.

RESOLVEM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, DEFERIR O PEDIDO DE RENOVAÇÃO DA REQUISIÇÃO DE SERVIDOR(ES).

Aracaju(SE), 19/08/2024.

DESEMBARGADOR DIÓGENES BARRETO - RELATOR

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0600179-40.2024.6.25.0000

RELATÓRIO

O DESEMBARGADOR DIÓGENES BARRETO (Relator):

O Juízo da 1ª Zona Eleitoral solicita a renovação da requisição de GIANINI DE FIGUEIREDO ALMEIDA, servidora do Ministério da Saúde em Sergipe, ocupante do cargo de Assistente de Administração, com o objetivo de desempenhar as atribuições de Auxiliar de Cartório.

Visualiza-se, no ID 11753778, declaração do Ministério da Saúde, informando que a servidora possui Curso de Nível Médio (antigo 2º Grau/Científico), tendo em vista ser um dos requisitos para o ingresso no cargo de Assistente de Administração, ocupado pela requisitada, bem como a descrição das atividades inerentes ao cargo desempenhado no órgão de origem.

Avistável certidão (ID 11753881), lavrada pela Secretaria de Gestão de Pessoas (SGP), informando o histórico de requisição da servidora nesta Justiça Especializada.

Com vista dos autos, no ID 11758447, manifestou-se o Ministério Público Eleitoral pelo deferimento do pedido de renovação da requisição.

Consta do ID 11773980, declaração do órgão de origem da servidora de que esta não responde a sindicância nem a processo administrativo disciplinar.

É o relatório.

VOTO

O DESEMBARGADOR DIÓGENES BARRETO (Relator):

Consistem os autos em pedido de renovação da requisição da servidora pública federal GIANINI DE FIGUEIREDO ALMEIDA, que exerce o cargo de Assistente em Administração no Ministério da Saúde em Sergipe, para o exercício da função de Auxiliar de Cartório junto à 1ª Zona Eleitoral, Aracaju/SE.

Sobre o tema, o Tribunal Superior Eleitoral publicou a Resolução de nº 23.523/2017, que reproduziu com literalidade os termos do § 1º do artigo 5º da antiga Resolução nº 23.484/2016, continuando a exigir o caráter administrativo das atribuições do cargo de origem quando da análise da correlação de atividades, segundo se vê abaixo:

"Art. 5º Compete aos tribunais regionais eleitorais requisitar servidores lotados no âmbito de sua jurisdição para auxiliar os cartórios das zonas eleitorais, observada a correlação entre as atividades desenvolvidas pelo servidor no órgão de origem e aquelas a serem desenvolvidas no serviço eleitoral.

§ 1º Na análise da correlação das atividades, observar-se-á o caráter administrativo das atribuições do cargo de origem, independentemente do nível de escolaridade do cargo."

Compulsando os autos, observo que foram acostadas as atribuições inerentes ao cargo originário de Assistente de Administração, quais sejam (ID 11753778):

"Atividades de administração/acompanhamento dos contratos de prestação dos serviços técnicos em informática (junto às empresas contratadas CONNECTCOM e CENTRAL IT), levantamento /viabilização das necessidades corretivas de ajuste de equipamentos de informática e acompanhamento das especificações técnicas para aquisição de equipamentos para a SEMS/SE, administração da agenda de serviços/habilitação de videoconferências, administração da

manutenção técnica e lógica da sala de treinamento, fiscal técnica da prestação de serviços de agenciamento de viagens e fiscal técnica da prestação de serviços de telefonia."

Nesses termos, observa-se a existência de manifesta compatibilidade entre as atividades típicas do cargo de origem da servidora e as competências a serem desempenhadas na função eleitoral de Auxiliar de Cartório, o que denota o atendimento das disposições contidas no regramento normativo outrora mencionado.

Ainda que assim não fosse, se está diante de um pedido de renovação, que pressupõe a avaliação pelo Juízo requisitante da manutenção da servidora por mais um ano na Justiça Eleitoral, sendo necessária apenas a verificação do preenchimento de alguns critérios que possam sofrer alterações com o decorrer dos anos, que não é o caso nem da compatibilidade das atribuições e nem da escolaridade.

Sob esse aspecto, a própria Resolução do TSE 23.523/2017 especifica em seu art. 6º, *caput*, que diz *in verbis*:

"Art. 6º A requisição será feita pelo prazo de 1 (um) ano, prorrogável por mais 4 (quatro) períodos de 1 (um) ano, a critério do tribunal regional eleitoral, mediante avaliação anual de necessidades, contada a partir do término do primeiro ato requisitório." (sem grifos no original)

Desse modo, extrai-se da leitura da norma acima que o critério para a permanência de servidor requisitado na Justiça Eleitoral dependerá da avaliação da necessidade, seja em face da exiguidade de servidores efetivos, da quantidade de serviços existentes no Cartório Eleitoral, que é o caso dos autos, ou demais situações que assim justifiquem.

No que atine ao quantitativo de servidores(ras) requisitados(as) em relação ao número de eleitores (ras) inscritos(as) na Zona Eleitoral, tem-se que as informações trazidas aos autos comprovam que a referida Zona Eleitoral conta com 139.744 (cento e trinta e nove mil, setecentos e quarenta e quatro) eleitores(as) e possui 02 (dois) servidores e 04 (quatro) servidoras requisitadas ordinariamente, não computando a requisitanda. Logo, a pleiteada requisição não ultrapassa o limite legal permitido de um servidor(a) por dez mil ou fração superior a cinco mil eleitores(ras), em consonância com o disposto no artigo 5º, parágrafo 4º, da Resolução - TSE nº 23.523/2017.

No entanto, saliento que por ser a requisitanda servidora de um órgão federal deve ser observado o regramento constante no artigo 7º da Resolução TSE nº 23.523/2017, abaixo transcrito, que estabelece sua permanência nesta Especializada pelo prazo de até 3 (três) anos ininterruptos, sem que haja a necessidade de reembolso por esta Justiça. Após passado esse período, a Administração desta Corte deverá avaliar o interesse e a viabilidade na manutenção da referida servidora, ocasião em que reembolsará as parcelas estabelecidas no parágrafo 2º do mesmo Ato Resolutivo.

"Art. 7º Tratando-se de servidor ou empregado público da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, a requisição será feita pelo prazo de até 3 (três) anos ininterruptos.

§ 1º Os prazos de requisição dos servidores mencionados no caput consideram-se iniciados a partir do efetivo ato de requisição.

§ 2º Excepcionalmente e havendo dotação orçamentária, a requisição a que se refere o caput poderá ser prorrogada, por igual período, mediante manifestação formal de interesse do órgão requisitante e reembolso das parcelas de natureza permanente da remuneração ou salário já incorporadas, inclusive das vantagens pessoais, da gratificação de desempenho a que fizer jus no órgão ou na entidade de origem e dos respectivos encargos sociais.

(...)" (Grifo nosso)

Nesse diapasão, registre-se que a servidora, conforme se vê da certidão constante no ID 11753881, está sendo mais uma vez requisitada para esta Justiça Eleitoral, sendo o ano em curso, o último dos 3 (três) anos autorizados pela norma.

Esclareço, ademais, que o instituto da requisição tem caráter irrecusável e prefere aos demais, conforme determinação do artigo 365 do Código Eleitoral e do artigo 1º do Decreto nº 4.050, de 12 de dezembro de 2001, que regulamentou o artigo 93 da Lei. 8.112/90, além de inexistir qualquer ônus a ser suportado por esta Justiça Eleitoral (artigo 4º, §1º, da Resolução TSE nº 23.523/2017).

Ante todo o exposto, em harmonia com o parecer do Órgão Ministerial, VOTO pelo DEFERIMENTO do pedido de renovação da requisição da servidora GIANINI DE FIGUEIREDO ALMEIDA, para desempenhar a função de Auxiliar de Cartório junto à 1ª Zona Eleitoral, pelo período de 1 (um) ano.

É o meu voto.

DESEMBARGADOR DIÓGENES BARRETO

PRESIDENTE DO TRE/SE

EXTRATO DA ATA

PROCESSO ADMINISTRATIVO (1298) nº 0600179-40.2024.6.25.0000/SERGIPE.

Relator: Des. DIÓGENES BARRETO.

SERVIDORA: GIANINI DE FIGUEIREDO ALMEIDA

INTERESSADO: JUÍZO DA 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

Presidência da Des. DIÓGENES BARRETO. Presentes os Juízes GILTON BATISTA BRITO, ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS, HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO, BRENO BERGSON SANTOS, CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL, DAUQUÍRIA DE MELO FERREIRA e a Procuradora Regional Eleitoral, Drª ALDIRLA PEREIRA DE ALBUQUERQUE.

DECISÃO: RESOLVEM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, DEFERIR O PEDIDO DE RENOVAÇÃO DA REQUISIÇÃO DE SERVIDOR(ES).

SESSÃO ORDINÁRIA de 19 de agosto de 2024.

PROCESSO ADMINISTRATIVO(1298) Nº 0600178-55.2024.6.25.0000

PROCESSO : 0600178-55.2024.6.25.0000 PROCESSO ADMINISTRATIVO (Aracaju - SE)

RELATOR : DESEMBARGADOR PRESIDENTE DIÓGENES BARRETO

Destinatário : TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO (S) : JUÍZO DA 01ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE

SERVIDOR(ES) : RONALDO BATISTA DE CARVALHO

RESOLUÇÃO

PROCESSO ADMINISTRATIVO (1298) - 0600178-55.2024.6.25.0000 - Aracaju - SERGIPE

RELATOR: DESEMBARGADOR DIÓGENES BARRETO

INTERESSADO: JUÍZO DA 1ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

SERVIDOR: RONALDO BATISTA DE CARVALHO

PROCESSO ADMINISTRATIVO. RENOVAÇÃO. REQUISIÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. AGENTE DE VIGILÂNCIA. CARGO EXTINTO. EXCEÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE CORRELAÇÃO. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.523/2017. NOVA ATRIBUIÇÃO. CARÁTER ADMINISTRATIVO. COMPATIBILIDADE. PRAZO MÁXIMO DE PERMANÊNCIA NA JUSTIÇA ELEITORAL. QUANTIDADE DE ELEITORAS E ELEITORES NA ZONA REQUISITANTE. CONFORMIDADE. OBSERVÂNCIA DOS DITAMES LEGAIS. DEFERIMENTO.

1. A requisição de servidora e servidor para prestar serviços à Justiça Eleitoral deve atender ao disposto na Resolução TSE nº 23.523/2017.

2. Tratando-se de cargo extinto, Agente de Vigilância, não há razão para que seja exigida estrita correlação de atividades do cargo de origem com as funções eleitorais.

2. Observados os requisitos na norma de regência, impõe-se o deferimento da renovação da requisição do servidor.

RESOLVEM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, DEFERIR O PEDIDO DE RENOVAÇÃO DA REQUISIÇÃO DE SERVIDOR(ES).

Aracaju(SE), 19/08/2024.

DESEMBARGADOR DIÓGENES BARRETO - RELATOR

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0600178-55.2024.6.25.0000

R E L A T Ó R I O

O DESEMBARGADOR DIÓGENES BARRETO (Relator):

O Juízo da 1ª Zona Eleitoral solicita a renovação da requisição de RONALDO BATISTA DE CARVALHO, servidor do Ministério da Saúde em Sergipe, ocupante do cargo de Agente de Vigilância, já extinto no seu órgão de origem, a fim de desempenhar as atribuições de Auxiliar de Cartório.

Visualiza-se, no ID 11753771, a descrição das atividades inerentes ao cargo desempenhado pelo requisitando no órgão de origem, bem como a cópia da Lei nº 9.632, de 7/5/1998, que dispõe sobre a extinção de cargos no âmbito da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, por meio da qual se verifica a extinção do cargo de Agente de Vigilância do Ministério da Saúde, ocupado pelo ora requisitando.

Consta ainda no ID 11753771 cópia do diploma de conclusão de curso de nível superior.

Avista-se certidão no ID 11753904, lavrada pela Secretaria de Gestão de Pessoas (SGP), informando o histórico de requisição do servidor nesta Justiça Especializada.

Com vista dos autos, no ID 11761257, manifestou-se o Ministério Público Eleitoral pelo deferimento do pedido de requisição.

Observa-se no ID 11773983 declaração do órgão de origem do servidor de que não responde a sindicância nem a processo administrativo disciplinar.

É o relatório.

V O T O

O DESEMBARGADOR DIÓGENES BARRETO (Relator):

Consistem os autos em pedido de renovação da requisição do servidor público federal RONALDO BATISTA DE CARVALHO, que exerce o cargo de Agente de Vigilância, já extinto no Órgão de Origem, para o exercício da função de Auxiliar de Cartório junto à 1ª Zona Eleitoral, Aracaju/SE.

Sobre o tema, o Tribunal Superior Eleitoral publicou a Resolução de nº 23.523/2017, que reproduziu com literalidade os termos do § 1º do artigo 5º da antiga Resolução nº 23.484/2016, continuando a exigir o caráter administrativo das atribuições do cargo de origem quando da análise da correlação de atividades, segundo se vê abaixo:

"Art. 5º Compete aos tribunais regionais eleitorais requisitar servidores lotados no âmbito de sua jurisdição para auxiliar os cartórios das zonas eleitorais, observada a correlação entre as atividades desenvolvidas pelo servidor no órgão de origem e aquelas a serem desenvolvidas no serviço eleitoral.

§ 1º Na análise da correlação das atividades, observar-se-á o caráter administrativo das atribuições do cargo de origem, independentemente do nível de escolaridade do cargo."

Em que pese a aparente ausência de compatibilidade entre as atividades do requisitando e a de Auxiliar de Cartório, destaca-se que, segundo se avista da documentação (ID 11753771), o cargo de Agente de Vigilância do Ministério da Saúde, Órgão de origem do servidor ora indicado para a

requisição, encontra-se extinto, de modo que, de acordo com precedente desta Corte, não há como o parametrizar para efeito de correlação com as atividades desempenhadas pelo Auxiliar de Cartório na Zona Eleitoral.

Por oportuno, vale destacar, inclusive, que na declaração do Ministério da Saúde, subscrita pelo Chefe da Seção de Gestão de Pessoas, consta a descrição das atividades profissionais atualmente desenvolvidas pelo servidor em comento, quais sejam:

"Controlar, supervisionar, acompanhar, orientar e fiscalizar a execução de convênios firmados pelo Ministério da Saúde, efetuando verificação "in-loco, prestando cooperações técnicas às entidades executoras de convênio celebrados junto ao Fundo Nacional de Saúde - FNS; Orientar as entidades convenientes na elaboração da prestação de contas, em conformidade com as normas e a legislação vigente; Analisar a prestação de contas parcial e total, emitindo parecer conclusivo; Proceder a atualização do sistema de suporte de gestão financeira no sistema GESCON, Plataforma + Brasil, quanto à situação da prestação de contas total ou das correspondentes parcelas; Propor a abertura de processo de Tomada de Contas Especial, nos casos de inadimplência decorrentes da ausência de prestação de contas e de não aprovação; Apoio administrativo em geral."

Sendo assim, impõe-se analisar a compatibilidade de atividades não com enfoque no cargo original, e sim nas atribuições que passaram a ser delegadas ao servidor após a extinção de seu cargo de Agente de Vigilância.

Nesse sentido, cito precedente deste Tribunal:

DIREITO ADMINISTRATIVO. REQUISIÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO. RENOVAÇÃO. SERVIDORA ILZA LIMA DOS SANTOS. OCUPANTE DO CARGO DE AGENTE DE VIGILÂNCIA. CARGO QUE NÃO GUARDA CORRELAÇÃO COM O DE AUXILIAR CARTORÁRIO. ÓBICE LEGAL. ART. 6º DA RESOLUÇÃO TSE N. 23.255/2010. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE RENOVAÇÃO DA REQUISIÇÃO DO SERVIDOR. RESOLUÇÃO Nº 75/2011. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. FATO NOVO. CARGO EXTINTO. SERVIDORA QUE JÁ DESENVOLVIA ATIVIDADES ADMINISTRATIVAS EM SEU ÓRGÃO DE ORIGEM. ALEGAÇÃO DE NÃO ENQUADRAMENTO NA VEDAÇÃO LEGAL. DEFERIMENTO DA RECONSIDERAÇÃO.

1. Na Resolução nº 75/2011, restou consignado que "a servidora ILZA LIMA DOS SANTOS é ocupante do cargo de Agente de Vigilância, cargo este que não guarda correlação com o cargo de Auxiliar Cartorário, donde incidir a vedação à requisição estabelecida no art., 6º da Resolução TSE nº 23.255/2010".

2. Uma vez demonstrada a extinção do cargo de origem da requisitada, bem como comprovado que a mesma já desempenhava atividades administrativas em seu órgão de origem, exsurtem fatos novos aptos a alterar as premissas fáticas estabelecidas no julgamento anterior.

3. Assim, há de ser acolhido o Pedido de Reconsideração, no sentido de deferir a renovação da requisição, eis que os fatos novos trazidos aos autos têm o condão de infirmar os fatos já julgados anteriormente.

4. Deferimento do pedido de reconsideração.

(PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO nº 4094, Resolução nº 83/2011 de 01/09/2011, Relator(a) RONIVON DE ARAGÃO, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 160/2011, Data 05 /09/2011, Página 12)

Ainda que assim não fosse, se está diante de um pedido de renovação, que pressupõe a avaliação pelo Juízo requisitante da manutenção do servidor por mais um ano na Justiça Eleitoral, sendo necessária apenas a verificação do preenchimento de alguns critérios que possam sofrer alterações com o decorrer dos anos, que não é o caso nem da compatibilidade das atribuições e nem da escolaridade.

Sob esse aspecto, a própria Resolução do TSE 23.523/2017 especifica em seu art. 6º, *caput*, que diz *in verbis*:

"Art. 6º A requisição será feita pelo prazo de 1 (um) ano, prorrogável por mais 4 (quatro) períodos de 1 (um) ano, a critério do tribunal regional eleitoral, mediante avaliação anual de necessidades, contada a partir do término do primeiro ato requisitório." (sem grifos no original)

Desse modo, extrai-se da leitura da norma acima que o critério para a permanência de servidor(a) requisitado(a) na Justiça Eleitoral dependerá da avaliação da necessidade, seja em face da exiguidade de servidoras(es) efetivas(os), da quantidade de serviços existentes no Cartório Eleitoral, que é o caso dos autos, ou demais situações que assim justifiquem.

No que se refere ao quantitativo de servidores(ras) requisitados(as) em relação ao número de eleitores(ras) inscritos(as) na Zona Eleitoral, tem-se que as informações trazidas aos autos comprovam que a referida Zona Eleitoral conta com 139.744 (cento e trinta e nove mil, setecentos e quarenta e quatro) eleitores(as) e possui 01 (um) servidor e 5 (cinco) servidoras requisitadas ordinariamente, não computando o requisitando. Logo, a pleiteada requisição não ultrapassa o limite legal permitido de um servidor(a) por dez mil ou fração superior a cinco mil eleitores(ras), em consonância com o disposto no artigo 5º, parágrafo 4º, da Resolução - TSE nº 23.523/2017.

No entanto, saliento que, por ser o requisitando servidor de um órgão federal, deve ser observado o regramento constante no artigo 7º da Resolução TSE nº 23.523/2017, abaixo transcrito, que estabelece sua permanência nesta Especializada pelo prazo de até 3 (três) anos ininterruptos, sem que haja a necessidade de reembolso por esta Justiça. Após passado esse período, a Administração desta Corte deverá avaliar o interesse e a viabilidade na manutenção do referido servidor, ocasião em que reembolsará as parcelas estabelecidas no parágrafo 2º do mesmo Ato Resolutivo.

"Art. 7º Tratando-se de servidor ou empregado público da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, a requisição será feita pelo prazo de até 3 (três) anos ininterruptos.

§ 1º Os prazos de requisição dos servidores mencionados no caput consideram-se iniciados a partir do efetivo ato de requisição.

§ 2º Excepcionalmente e havendo dotação orçamentária, a requisição a que se refere o caput poderá ser prorrogada, por igual período, mediante manifestação formal de interesse do órgão requisitante e reembolso das parcelas de natureza permanente da remuneração ou salário já incorporadas, inclusive das vantagens pessoais, da gratificação de desempenho a que fizer jus no órgão ou na entidade de origem e dos respectivos encargos sociais.

(...)" (sem grifos no original)

Nesse diapasão, considerando o permissivo legal acima transcrito e levando em conta que a requisição do servidor teve início em 17/08/2022, conforme se vê da certidão (ID 11753904), será este ano, ora em curso, o último dos 3 (três) anos autorizados pela norma.

Esclareço, ademais, que o instituto da requisição tem caráter irrecusável e prefere aos demais, conforme determinação do artigo 365 do Código Eleitoral e do artigo 1º do Decreto nº 4.050, de 12 de dezembro de 2001, que regulamentou o artigo 93 da Lei. 8.112/90, além de inexistir qualquer ônus a ser suportado por esta Justiça Eleitoral (artigo 4º, §1º, da Resolução TSE nº 23.523/2017).

Ante todo o exposto, em harmonia com o parecer do Órgão Ministerial, VOTO pelo DEFERIMENTO do pedido de renovação da requisição do servidor RONALDO BATISTA DE CARVALHO, para desempenhar a função de Auxiliar de Cartório junto à 1ª Zona Eleitoral, pelo período de 1 (um) ano.

É o meu voto.

DESEMBARGADOR DIÓGENES BARRETO
PRESIDENTE DO TRE/SE

EXTRATO DA ATA

PROCESSO ADMINISTRATIVO (1298) nº 0600178-55.2024.6.25.0000/SERGIPE.

Relator: Des. DIÓGENES BARRETO.

SERVIDOR: RONALDO BATISTA DE CARVALHO

INTERESSADO: JUÍZO DA 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

Presidência da Des. DIÓGENES BARRETO. Presentes os Juízes GILTON BATISTA BRITO, ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS, HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO, BRENO BERGSON SANTOS, CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL, DAUQUÍRIA DE MELO FERREIRA e a Procuradora Regional Eleitoral, Drª ALDIRLA PEREIRA DE ALBUQUERQUE.

DECISÃO: RESOLVEM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, DEFERIR O PEDIDO DE RENOVAÇÃO DA REQUISIÇÃO DE SERVIDOR(ES).

SESSÃO ORDINÁRIA de 19 de agosto de 2024.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600175-03.2024.6.25.0000

PROCESSO : 0600175-03.2024.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (Aracaju - SE)

RELATOR : JUÍZA TITULAR DAUQUÍRIA DE MELO FERREIRA

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : PODEMOS - PODE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA)

INTERESSADO : ADRIANA LIMA MALLEZAN

INTERESSADO : DANIELLE GARCIA ALVES

INTERESSADO : DECIO GARCEZ VIEIRA NETO

INTERESSADO : EDVALDA PEREIRA SERRA

INTERESSADO : ZECA RAMOS DA SILVA

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0600175-03.2024.6.25.0000

INTERESSADO: PODEMOS - PODE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE), ZECA RAMOS DA SILVA, DECIO GARCEZ VIEIRA NETO, EDVALDA PEREIRA SERRA, DANIELLE GARCIA ALVES, ADRIANA LIMA MALLEZAN

DESPACHO

Intime-se o Podemos - PODE (diretório regional/SE) e os responsáveis (DANIELLE GARCIA ALVES e ZECA RAMOS SILVA - presidentes; ADRIANA LIMA MALLEZAN - tesoureira e DÉCIO GARCEZ VIEIRA NETO - tesoureiro), para, no prazo de 20 (vinte) dias, complementar a documentação faltante indicada na informação da unidade técnica/TRE-SE (Informação nº 77/2024 - ID 11773471), nos termos do § 3º do art. 35 da Resolução TSE nº 23.604/2019.

OBSERVAÇÃO: A Informação nº 77/2024 encontra-se juntada nos autos digitais do processo de prestação de contas em referência, cuja íntegra pode ser acessada, pelo(a) procurador(a) devidamente cadastrado(a), através do Sistema PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, no seguinte endereço eletrônico: <https://pje.tre-se.jus.br>

Aracaju(SE), na data da assinatura eletrônica.

JUÍZA DAUQUIRIA DE MELO FERREIRA

RELATORA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600171-63.2024.6.25.0000

PROCESSO : 0600171-63.2024.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (Aracaju - SE)

RELATOR : JUÍZA TITULAR DAUQUÍRIA DE MELO FERREIRA

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : PARTIDO LIBERAL - PL (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

ADVOGADO : RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE)

INTERESSADO : JOSE EDIVAN DO AMORIM

INTERESSADO : JOSE HUNALDO SANTOS DA MOTA

INTERESSADO : KATIENNE SILVA AMORIM

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0600171-63.2024.6.25.0000

INTERESSADO: PARTIDO LIBERAL - PL (DIRETÓRIO REGIONAL/SE), JOSÉ EDIVAN DO AMORIM, KATIENNE SILVA AMORIM, JOSÉ HUNALDO SANTOS DA MOTA

DESPACHO

Intime-se o Partido Liberal - PL (diretório regional/SE) e os responsáveis (JOSÉ EDIVAN DO AMORIM - presidente; JOSÉ HUNALDO SANTOS DA MOTA - tesoureiro e KATIENNE SILVA AMORIM - tesoureira), para, no prazo de 20 (vinte) dias, complementar a documentação faltante indicada na informação da unidade técnica/TRE-SE (Informação nº 75/2024 - ID 11773416), nos termos do § 3º do art. 35 da Resolução TSE nº 23.604/2019.

OBSERVAÇÃO: A Informação nº 75/2024 encontra-se juntada nos autos digitais do processo de prestação de contas em referência, cuja íntegra pode ser acessada, pelo(a) procurador(a) devidamente cadastrado(a), através do Sistema PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, no seguinte endereço eletrônico: <https://pje.tre-se.jus.br>

Aracaju(SE), na data da assinatura eletrônica.

JUÍZA DAUQUIRIA DE MELO FERREIRA

RELATORA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0000111-57.2015.6.25.0000

PROCESSO : 0000111-57.2015.6.25.0000 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (Aracaju - SE)

RELATOR : JUÍZA TITULAR DAUQUÍRIA DE MELO FERREIRA

EXECUTADO(S) : PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO - PTB (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) - FUNDIDO COM PATRI GERANDO O PRD

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

ADVOGADO : FRED D AVILA LEVITA (5664/SE)

ADVOGADO : HANS WEBERLING SOARES (3839/SE)

ADVOGADO : JOSE BENITO LEAL SOARES NETO (6215/SE)

ADVOGADO : JOSE LAURO SEIXAS LIMA (5579/SE)

EXEQUENTE(S) : ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO EM SERGIPE

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

TERCEIRO

INTERESSADO : ADELSON BARRETO DOS SANTOS
ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 0000111-57.2015.6.25.0000

EXEQUENTE(S): ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO EM SERGIPE

EXECUTADO(S): PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO - PTB (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) -
FUNDIDO COM PATRI GERANDO O PRD

TERCEIRO INTERESSADO: ADELSON BARRETO DOS SANTOS

DESPACHO

Considerando que a petição da Procuradoria Regional Eleitoral (ID 11758629) propõe o cumprimento de sentença em relação ao débito imposto ao partido político e já objeto de cumprimento de sentença pela Advocacia Geral da União (AGU) (IDs 9311018, 9567568 e 10021418);

considerando, ainda, a manifestação da AGU, no sentido de que "com fundamento no art. 1º-A da Lei nº 9.469/97 (incluído pela Lei nº 11.941/2009) e no art. 140 da Portaria Normativa PGU/AGU nº 12/2022, o Ente Federal não proporá o cumprimento de sentença, haja vista o baixo valor envolvido", referente ao devedor JOSÉ CARLOS SANTOS SILVA (débito de ID 11437770). (ID 11753324).

Assim, determino a intimação da Procuradoria Regional Eleitoral, para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestar-se sobre o interesse, ou não, no cumprimento definitivo da sentença em relação ao débito imputado ao Sr. JOSÉ CARLOS SANTOS SILVA (Demonstrativo de Débito de Multa Processual nº 7/2020 - ID 11437770 dos presentes autos). (Art. 33, inciso III, da Resolução TSE nº 23.709/2022).

Aracaju(SE), na data da assinatura eletrônica.

JUÍZA DAUQUÍRIA DE MELO FERREIRA

RELATORA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600183-77.2024.6.25.0000

PROCESSO : 0600183-77.2024.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADA : ESTER MENEZES MARQUES ARAUJO

INTERESSADO : ALECSANDRO DE MELO

INTERESSADO : GERLIANO LIMA BRITO

INTERESSADO : PARTIDO RENOVACAO DEMOCRÁTICA - PRD (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

INTERESSADO : PARTIDO RENOVACÃO DEMOCRÁTICA - PRD (DIRETÓRIO NACIONAL)

INTERESSADO : PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO - PTB (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) -
FUNDIDO COM PATRI GERANDO O PRD

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0600183-77.2024.6.25.0000

INTERESSADOS: PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO - PTB (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) - FUNDIDO COM PATRI GERANDO O PRD, GERLIANO LIMA BRITO, PARTIDO RENOVÇÃO DEMOCRÁTICA - PRD (DIRETÓRIO NACIONAL)

DESPACHO

Diante da certidão de ID 11770274, DETERMINO:

I) A imediata suspensão do repasse das quotas do Fundo Partidário, nos termos do art. 30, inciso III, da Resolução-TSE nº 23.604/2019, mediante registro no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

II) Comunique-se ao órgão de direção partidária nacional acerca da suspensão do repasse das quotas do Fundo Partidário, no endereço de correio eletrônico registrado no Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias - SGIP.

III) Permanecendo a não apresentação das contas, determino, sucessivamente:

a) a juntada dos extratos bancários que tenham sido enviados para a Justiça Eleitoral, na forma do art. 6º, § 6º, da Resolução-TSE nº 23.604/2019;

b) a colheita e a certificação no processo das informações obtidas nos outros órgãos da Justiça Eleitoral sobre a eventual emissão de recibos de doação e registros de repasse ou distribuição de recursos do Fundo Partidário;

c) a oitiva do Ministério Público Eleitoral, no prazo de 05 (cinco) dias, após a juntada das informações de que tratam as alíneas "a" e "b".

IV - Havendo necessidade de diligências, de ofício ou mediante provocação do órgão técnico, do impugnante ou do Ministério Público Eleitoral, intimem-se os interessados para manifestação no prazo de 03 (três) dias, nos termos do art. 30, inciso IV, alínea "d", da Resolução TSE nº 23.604 /2019.

V - A abertura de vista aos interessados para se manifestarem sobre, somente se houver, a impugnação, as informações e os documentos apresentados no processo, no prazo comum de 03 (três) dias, nos termos do art. 30, inciso IV, alínea "e", da Resolução-TSE nº 23.604/2019.

VI - Após, voltem-se conclusos para julgamento do feito, nos termos do art. 30, inciso IV, alínea "f", da Resolução-TSE nº 23.604/2019.

Aracaju(SE), na data da assinatura eletrônica.

JUIZ HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO

RELATOR

PAUTA DE JULGAMENTOS

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600059-13.2024.6.25.0027

PROCESSO : 0600059-13.2024.6.25.0027 RECURSO ELEITORAL (Aracaju - SE)

RELATOR : **DESEMBARGADORA VICE-PRESIDENTE ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS**

Destinatário : Destinatário para ciência pública

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRENTE : PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DE ARACAJU/SE

ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)

ADVOGADO : JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)

ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)

ADVOGADO : ROBERTA DE SANTANA DIAS (13758/SE)

RECORRIDO : INOR - INSTITUTO DE PESQUISA DO NORDESTE LTDA

ADVOGADO : ETHEL LUSTOSA LACROSE (6085/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CERTIDÃO DE INCLUSÃO DO PROCESSO EM PAUTA PARA JULGAMENTO

Na forma regimental, o presente processo foi incluído na pauta da Sessão de Julgamento de 03/09/2024, às 14:00, que se realizará no Plenário Des. Fernando Ribeiro Franco.

Aracaju(SE), 19 de agosto de 2024.

PROCESSO: RECURSO ELEITORAL N° 0600059-13.2024.6.25.0027

ORIGEM: Aracaju - SE

RELATOR: DESEMBARGADORA VICE-PRESIDENTE ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS

PARTES DO PROCESSO

RECORRENTE: PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DE ARACAJU/SE

Advogados do(a) RECORRENTE: ROBERTA DE SANTANA DIAS - SE13758, JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO - SE12193-A, JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A, PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A

RECORRIDO: INOR - INSTITUTO DE PESQUISA DO NORDESTE LTDA

Advogado do(a) RECORRIDO: ETHEL LUSTOSA LACROSE - SE6085

DATA DA SESSÃO: 03/09/2024, às 14:00

RECURSO ELEITORAL(11548) N° 0600088-08.2024.6.25.0013

PROCESSO : 0600088-08.2024.6.25.0013 RECURSO ELEITORAL (Riachuelo - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR BRENO BERGSON SANTOS

Destinatário : Destinatário para ciência pública

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRENTE : PETERSON DANTAS ARAUJO

ADVOGADO : RENNAN GONCALVES SILVA (10699/SE)

RECORRENTE : SAULO MENEZES CALASANS ELOY DOS SANTOS FILHO

ADVOGADO : RENNAN GONCALVES SILVA (10699/SE)

RECORRIDO : UNIAO BRASIL - RIACHUELO - SE - MUNICIPAL

ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CERTIDÃO DE INCLUSÃO DO PROCESSO EM PAUTA PARA JULGAMENTO

Na forma regimental, o presente processo foi incluído na pauta da Sessão de Julgamento de 03/09/2024, às 14:00, que se realizará no Plenário Des. Fernando Ribeiro Franco.

Aracaju(SE), 19 de agosto de 2024.

PROCESSO: RECURSO ELEITORAL N° 0600088-08.2024.6.25.0013

ORIGEM: Riachuelo - SE

RELATOR: JUIZ TITULAR BRENO BERGSON SANTOS

PARTES DO PROCESSO

RECORRENTE: PETERSON DANTAS ARAUJO, SAULO MENEZES CALASANS ELOY DOS SANTOS FILHO

Advogado do(a) RECORRENTE: RENNAN GONCALVES SILVA - SE10699

Advogado do(a) RECORRENTE: RENNAN GONCALVES SILVA - SE10699

RECORRIDO: UNIAO BRASIL - RIACHUELO - SE - MUNICIPAL

Advogado do(a) RECORRIDO: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A

DATA DA SESSÃO: 03/09/2024, às 14:00

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600856-76.2020.6.25.0011

PROCESSO : 0600856-76.2020.6.25.0011 RECURSO ELEITORAL (Santo Amaro das Brotas - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO

Destinatário : Destinatário para ciência pública

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRENTE : SERGIO MURILO DIAS DOS SANTOS

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)

RECORRENTE : ANTONIO CESAR DOS SANTOS

ADVOGADO : FABRICIO PEREIRA XAVIER SOUZA (6174/SE)

ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)

ADVOGADO : JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)

ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)

RECORRENTE : PAULO CESAR OLIVEIRA SOUZA

ADVOGADO : FABRICIO PEREIRA XAVIER SOUZA (6174/SE)

ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)

ADVOGADO : JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)

ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)

RECORRIDA : LIZIA PONTES FREITAS

ADVOGADO : FABRICIO PEREIRA XAVIER SOUZA (6174/SE)

ADVOGADO : FAUSTO GOES LEITE JUNIOR (2525/SE)

ADVOGADO : FLAVIO FARIAS SANTOS (14798/SE)

ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)

ADVOGADO : JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)

ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)

RECORRIDO : SERGIO MURILO DIAS DOS SANTOS

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)

TERCEIRO : SR/PF/SE

INTERESSADO

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CERTIDÃO DE INCLUSÃO DO PROCESSO EM PAUTA PARA JULGAMENTO

Na forma regimental, o presente processo foi incluído na pauta da Sessão de Julgamento de 30/08/2024, às 09:00, que se realizará no Plenário Des. Fernando Ribeiro Franco.

Aracaju(SE), 19 de agosto de 2024.

PROCESSO: RECURSO ELEITORAL N° 0600856-76.2020.6.25.0011

ORIGEM: Santo Amaro das Brotas - SE

RELATOR: JUIZ TITULAR TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO

PARTES DO PROCESSO

RECORRENTE: SERGIO MURILO DIAS DOS SANTOS, ANTONIO CESAR DOS SANTOS, PAULO CESAR OLIVEIRA SOUZA

Advogados do(a) RECORRENTE: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A, KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A

Advogados do(a) RECORRENTE: FABRICIO PEREIRA XAVIER SOUZA - SE6174-A, PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A, JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A, JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO - SE12193-A

Advogados do(a) RECORRENTE: FABRICIO PEREIRA XAVIER SOUZA - SE6174-A, PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A, JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A, JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO - SE12193-A

RECORRIDA: LIZIA PONTES FREITAS

RECORRIDO: SERGIO MURILO DIAS DOS SANTOS

Advogados do(a) RECORRIDA: JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO - SE12193-A, FABRICIO PEREIRA XAVIER SOUZA - SE6174-A, JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A, PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A, FLAVIO FARIAS SANTOS - SE14798, FAUSTO GOES LEITE JUNIOR - SE2525-A

Advogados do(a) RECORRIDO: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A, KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A

DATA DA SESSÃO: 30/08/2024, às 09:00

RECURSO ELEITORAL(11548) N° 0600049-14.2024.6.25.0012

PROCESSO : 0600049-14.2024.6.25.0012 RECURSO ELEITORAL (Lagarto - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO

Destinatário : Destinatário para ciência pública

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRENTE : ARTUR SERGIO DE ALMEIDA REIS

ADVOGADO : CLARA TELES FRANCO (14728/SE)

ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)

ADVOGADO : RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE)

RECORRIDO : PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO - PRB - COMISSAO PROVISORIA - MUNICIPAL - LAGARTO / SE

ADVOGADO : ALEXANDRE MONTE DE HOLLANDA SANTOS (15106/SE)

ADVOGADO : GUILHERME NEHLS PINHEIRO (9716/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CERTIDÃO DE INCLUSÃO DO PROCESSO EM PAUTA PARA JULGAMENTO

Na forma regimental, o presente processo foi incluído na pauta da Sessão de Julgamento de 29/08/2024, às 14:00, que se realizará no Plenário Des. Fernando Ribeiro Franco.

Aracaju(SE), 19 de agosto de 2024.

PROCESSO: RECURSO ELEITORAL N° 0600049-14.2024.6.25.0012

ORIGEM: Lagarto - SE

RELATOR: JUIZ TITULAR TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO

PARTES DO PROCESSO

RECORRENTE: ARTUR SERGIO DE ALMEIDA REIS

Advogados do(a) RECORRENTE: CLARA TELES FRANCO - SE14728, RODRIGO FERNANDES DA FONSECA - SE6209-A, MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806, PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - SE9609-A

RECORRIDO: PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO - PRB - COMISSAO PROVISORIA - MUNICIPAL - LAGARTO / SE

Advogados do(a) RECORRIDO: ALEXANDRE MONTE DE HOLLANDA SANTOS - SE15106, GUILHERME NEHLS PINHEIRO - SE9716

DATA DA SESSÃO: 29/08/2024, às 14:00

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600035-12.2024.6.25.0018

PROCESSO : 0600035-12.2024.6.25.0018 RECURSO ELEITORAL (Porto da Folha - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR BRENO BERGSON SANTOS

Destinatário : Destinatário para ciência pública

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRENTE : EVERTON LIMA GOIS

ADVOGADO : CLAUDIA LIRA SANTANA (10354/SE)

ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)

RECORRENTE : UNIAO BRASIL - PORTO DA FOLHA - SE - MUNICIPAL

ADVOGADO : CLAUDIA LIRA SANTANA (10354/SE)

ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)

ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)

RECORRIDO : PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO

ADVOGADO : ELAINE CRISTINA CHAGAS PEREIRA (9358/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CERTIDÃO DE INCLUSÃO DO PROCESSO EM PAUTA PARA JULGAMENTO

Na forma regimental, o presente processo foi incluído na pauta da Sessão de Julgamento de 02/09/2024, às 14:00, que se realizará no Plenário Des. Fernando Ribeiro Franco.

Aracaju(SE), 19 de agosto de 2024.

PROCESSO: RECURSO ELEITORAL N° 0600035-12.2024.6.25.0018

ORIGEM: Porto da Folha - SE

RELATOR: JUIZ TITULAR BRENO BERGSON SANTOS

PARTES DO PROCESSO

RECORRENTE: EVERTON LIMA GOIS, UNIAO BRASIL - PORTO DA FOLHA - SE - MUNICIPAL

Advogados do(a) RECORRENTE: CLAUDIA LIRA SANTANA - SE10354, PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A

Advogados do(a) RECORRENTE: JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A, CLAUDIA LIRA SANTANA - SE10354, PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A
RECORRIDO: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO
Advogado do(a) RECORRIDO: ELAINE CRISTINA CHAGAS PEREIRA - SE9358-A
DATA DA SESSÃO: 02/09/2024, às 14:00

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600085-02.2024.6.25.0030

PROCESSO : 0600085-02.2024.6.25.0030 RECURSO ELEITORAL (Cristinápolis - SE)
RELATOR : JUIZ TITULAR BRENO BERGSON SANTOS
Destinatário : Destinatário para ciência pública
FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE
RECORRENTE : PARTIDO VERDE - CRISTINAPOLIS - SE - MUNICIPAL
ADVOGADO : AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO (2365/SE)
ADVOGADO : CAROLINA ARAUJO DO NASCIMENTO (13495/SE)
ADVOGADO : CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD (5623/SE)
ADVOGADO : DANILO GURJAO MACHADO (5553/SE)
ADVOGADO : JEAN FILIPE MELO BARRETO (6076/SE)
ADVOGADO : LAURA SAMPAIO DOS SANTOS SILVA (16955/SE)
ADVOGADO : LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO (5904/SE)
ADVOGADO : MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS (11538/SE)
ADVOGADO : MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO (2725/SE)
ADVOGADO : MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA (13414/SE)
ADVOGADO : RODRIGO CASTELLI (152431/SP)
RECORRIDO : ELISON LAERTY RODRIGUES
ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CERTIDÃO DE INCLUSÃO DO PROCESSO EM PAUTA PARA JULGAMENTO

Na forma regimental, o presente processo foi incluído na pauta da Sessão de Julgamento de 02/09/2024, às 14:00, que se realizará no Plenário Des. Fernando Ribeiro Franco.

Aracaju(SE), 19 de agosto de 2024.

PROCESSO: RECURSO ELEITORAL N° 0600085-02.2024.6.25.0030

ORIGEM: Cristinápolis - SE

RELATOR: JUIZ TITULAR BRENO BERGSON SANTOS

PARTES DO PROCESSO

RECORRENTE: PARTIDO VERDE - CRISTINAPOLIS - SE - MUNICIPAL

Advogados do(a) RECORRENTE: LAURA SAMPAIO DOS SANTOS SILVA - SE16955, CAROLINA ARAUJO DO NASCIMENTO - SE13495, LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO - SE5904, MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA - SE13414-A, CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD - SE5623-A, MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS - SE11538-A, DANILO GURJAO MACHADO - SE5553-A, JEAN FILIPE MELO BARRETO - SE6076-A, AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO - SE2365-A, RODRIGO CASTELLI - SP152431-S, MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO - SE2725-A

RECORRIDO: ELISON LAERTY RODRIGUES

Advogado do(a) RECORRIDO: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

DATA DA SESSÃO: 02/09/2024, às 14:00

02ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

EXECUÇÃO DA PENA(386) Nº 0000036-07.2018.6.25.0002

PROCESSO : 0000036-07.2018.6.25.0002 EXECUÇÃO DA PENA (ARACAJU - SE)

RELATOR : 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : MARIA JOSE SANTOS

ADVOGADO : CARLOS ROBERTO SANTOS DA SILVA (812A/SE)

ADVOGADO : COSME CARLOS DOS SANTOS (8492/SE)

INTERESSADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

JUSTIÇA ELEITORAL

002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

EXECUÇÃO DA PENA (386) Nº 0000036-07.2018.6.25.0002 / 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO: MARIA JOSE SANTOS

Advogados do(a) INTERESSADO: CARLOS ROBERTO SANTOS DA SILVA - SE812A, COSME CARLOS DOS SANTOS - SE8492

DECISÃO

Trata-se de execução da pena decorrente de ação penal eleitoral promovida pelo Ministério Público Eleitoral em face de Maria Jose Santos, pela prática dos crimes previstos nos arts. 350 do Código Eleitoral e 299 do Código Penal.

A sentenciada foi condenada a 03 (três) anos de reclusão, a serem cumpridos em regime aberto, bem como ao pagamento de 25 (vinte e cinco) dias-multa. No entanto, a pena privativa de liberdade foi substituída por 02 (duas) penas restritivas de direito, consistentes em interdição de direitos e prestação de serviços à comunidade, pelo período de 03 (três) anos.

Em audiência (termo de audiência *id*109260542), a condenada comprometeu-se a cumprir três penas restritivas de direitos: prestação pecuniária no valor de R\$ 1.800,00 (um mil e oitocentos reais), em até 10 (dez) parcelas fixas mensais, proibição de inscrever-se em concurso, avaliação ou exames públicos pelo período de três anos e comparecimento mensal ao Juízo para justificar suas atividades.

O Cartório Eleitoral, em certidão *id*122195301, informou o descumprimento das condições impostas no termo de audiência *id*109260542.

Instado a se manifestar, o *parquet* eleitoral requereu a intimação da sentenciada para que justificasse o inadimplemento parcial da pena imposta (*id*122197552).

Devidamente intimada, a apenada requereu a concessão do benefício do indulto natalino, argumentando que:

"O início de sua pena se deu em 14/09/2022, após realização de audiência admonitória.

Contudo esse vem sendo cumprida desde a referida data com os pagamentos realizados de 08 parcelas da prestação pecuniária, 21 meses da interdição temporária de direitos políticos e públicos, além de 21 meses de comparecimento mensal em juízo.

No entanto esses cumprimentos perfazem um total de mais de 50% (cinquenta por cento), sendo assim esta deve ser indultada, pois o Decreto Presidencial 11.302/2022, nota-se que possui alcance a requerente, de acordo com o descrito, vejamos:

Art. 5º: Art. 5º - Será concedido indulto natalino às pessoas condenadas por crime cuja pena privativa de liberdade máxima em abstrato não seja superior a cinco anos. Parágrafo único. Para fins do disposto no caput, na hipótese de concurso de crimes, será considerada, individualmente, a pena privativa de liberdade máxima em abstrato relativa a cada infração penal. (grifo nosso) Esse parágrafo foi criado para deixar claro que o concurso entre crimes do caput não desnatura a condição de "crime com pena privativa de liberdade em abstrato não superior a 5 anos".

Desta feita, faz o requerente jus ao benefício da condenação descrita nos autos da execução em epigrafe, da sentença/Acórdão ora proferida, pois a pena máxima em abstrato para este delito não ultrapassa os 04 (quatro) anos."

O Ministério Público Eleitoral, em seu parecer (*id*122250476), manifestou-se pelo indeferimento do pedido, sustentando que o indulto natalino não se estende às penas restritivas de direito e reiterou o pedido de designação de audiência admonitória, conforme solicitado em 08/06/2024 (*id* 122219491).

É o relatório. Decido.

O art. 5º do Decreto nº 11.302/2022 dispõe:

"Art. 5º Será concedido indulto natalino às pessoas condenadas por crime cuja pena privativa de liberdade máxima em abstrato não seja superior a cinco anos.

Parágrafo único. Para fins do disposto no caput, na hipótese de concurso de crimes, será considerada, individualmente, a pena privativa de liberdade máxima em abstrato relativa a cada infração penal."

Analisando os autos, verifico que a condenação foi proferida com fundamento nos delitos tipificados no art. 350 do Código Eleitoral e arts. 299 c/c 69, ambos do Código Penal. As penas abstratamente cominadas para esses crimes preveem a reclusão de até 5 anos.

Contudo, o art. 8º do mencionado Decreto estabelece que:

"Art. 8º O indulto natalino de que trata este Decreto não é extensível às:

I - penas restritivas de direitos;

II - penas de multa; e

III - pessoas beneficiadas pela suspensão condicional do processo." Grifou-se.

Dessa forma, tendo em vista que as penas privativas de de liberdade foram substituídas por penas restritivas de direitos, entendo que a sentenciada não preenche os requisitos para a concessão do indulto natalino previsto no Decreto nº 11.302/2022.

Ante o exposto, indefiro o pedido de indulto natalino formulado por MARIA JOSE SANTOS, por não preencher os requisitos estabelecidos no Decreto nº nº 11.302/2022.

Publique-se. Intimem-se.

AÇÃO PENAL ELEITORAL(11528) Nº 0600135-49.2023.6.25.0002

PROCESSO : 0600135-49.2023.6.25.0002 AÇÃO PENAL ELEITORAL (ARACAJU - SE)

RELATOR : 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

AUTOR : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REU : MARIA MAXIMIANA DA CONCEICAO

JUSTIÇA ELEITORAL

002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

AÇÃO PENAL ELEITORAL (11528) Nº 0600135-49.2023.6.25.0002 / 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

REU: MARIA MAXIMIANA DA CONCEICAO

DECISÃO

Trata-se de Ação Penal Eleitoral intentada pelo Ministério Público Eleitoral em face de Maria Maximiana da Conceição, devidamente qualificada na inicial, imputando-lhe a prática do crime de inscrição fraudulenta de eleitor, previsto no art. 289 do Código Eleitoral.

Devidamente citada (*id*122219963), transcorreu *in albis* o prazo sem que a ré tenha constituído advogado.

Na resposta à acusação (*id*122236572), em preliminar, a Defensoria Pública da União em Sergipe, atuando na defesa da ré, suscitou a incompetência da 02ª Zona Eleitoral de Aracaju/SE e requereu a remessa dos autos à Justiça Eleitoral de Alagoas, argumentando que:

"embora o título eleitoral fraudado seja pertencente à 1ª Zona Eleitoral de Sergipe, não consta, na denúncia, qualquer descrição fática no sentido de que a fraude tenha, realmente, sido perpetrada na aludida zona.

Excelência, não se sabe nem mesmo a data dos fatos, pois o MPE sequer indicou o dia em que ocorreu a inscrição fraudulenta, de que modo se seu e onde.

Noutro giro, há apenas a notícia de que o título eleitoral falso foi apresentado pela acusada, junto à agência do INSS de Arapiraca/AL. Além disso, extrai-se, dos autos judiciais, que a acusada possui domicílio na cidade de Penedo/AL."

Instado a se manifestar, o *parquet eleitoral* se posicionou:

"O crime ora em discussão consuma-se, independentemente da obtenção de resultado. Trata-se, assim, de crime formal, não se apresenta necessário para a caracterização do delito que tenha o agente obtido qualquer vantagem com a fraude, aperfeiçoando sua consumação com a mera inscrição eivada de dados falsos, no presente caso, a própria identidade da acusada.

A consumação do delito - O Obvio Ululante de Nelson Rodrigues - aperfeiçoa-se no momento que a acusada, pessoalmente, dirigiu-se até a 1ª Zona Eleitoral de Aracaju(28/09/2017) e apresentou documentos falsos para a obtenção de outro título eleitoral, consoante resta facilmente comprovado através do Módulo de Inconformidade Biométricas constante dos autos, ainda que na peça incoativa não tenha explicitado a exata data da consumação, eis que para descrição da conduta típica e respectiva autoria, prescinde de tal dado."

É o breve relatório. Decido.

O tipo penal de inscrição fraudulenta de eleitor objetiva preservar a higidez do cadastro eleitoral, não sendo imprescindível para a sua configuração, uma finalidade eleitoral específica, de modo que, para a perfectibilização do delito, basta a vontade livre e consciente do agente de realizar, mediante expediente ardid, transferência ou inscrição eleitoral (dolo genérico).

Para o doutrinador Rodrigo López Zilio, em sua obra Manual de Direito Eleitoral (2024, p. 1008), o crime previsto no art. 289 do Código Eleitoral se consuma com o requerimento de inscrição ou transferência realizado de modo fraudulento, bastando a apresentação de dados fraudulentos para subsidiar um pedido de inscrição eleitoral, sendo irrelevante para a consumação delitiva o eleitor ter, ou não, efetivamente utilizado o título eleitoral obtido fraudulentamente.

Nesse sentido, o TSE assim se posicionou:

"por se tratar de crime comissivo, o delito descrito no art. 289 do Código Eleitoral se consuma com o comparecimento do eleitor à Justiça Eleitoral para requerer o respectivo alistamento" (RHC nº 0600572-94/PE - j. 20.11.2018 - Dje 04.12.2018).

No caso em apreço, a consumação do delito se deu quando a eleitora compareceu ao Cartório da 001ª Zona Eleitoral de Aracaju/SE e inseriu os dados falsos no requerimento de alistamento eleitoral, conforme restou comprovado pelas informações constantes no Módulo de Inconformidades Biométricas disponibilizado pelo Sistema de Autenticação e Autorização da Justiça Eleitoral (ODIN 3), instituído pelo Provimento CGE nº 6/2021, de 28/09/2001.

Considerando a regra geral prevista no art. 70 do Código de Processo Penal, que estabelece a competência jurisdicional no foro do local onde se consuma a infração (*forum delicti comissi*), e, tendo em vista as disposições contidas no art. 3º da Resolução TRE/SE nº 18/2019, a qual regulamenta a distribuição eletrônica dos feitos criminais em municípios com mais de uma zona eleitoral, reconheço a competência do Juízo da 002ª Zona Eleitoral de Aracaju/SE para processar e julgar a presente ação penal.

Ante o exposto, rejeito a preliminar de incompetência da 002ª Zona Eleitoral de Aracaju/SE para processar e julgar a presente ação penal, determinando o regular prosseguimento do feito.

Publique-se. Intimem-se.

04ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PETIÇÃO CÍVEL(241) Nº 0600391-49.2024.6.25.0004

PROCESSO : 0600391-49.2024.6.25.0004 PETIÇÃO CÍVEL (RIACHÃO DO DANTAS - SE)

RELATOR : 004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD DO DIRETORIO MUNICIPAL DE
RIACHAO DO DANTAS/SE

ADVOGADO : CARLOS AUGUSTO GUIMARAES PINTO JUNIOR (10673/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

PETIÇÃO CÍVEL (241) Nº 0600391-49.2024.6.25.0004 / 004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

REQUERENTE: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD DO DIRETORIO MUNICIPAL DE
RIACHAO DO DANTAS/SE

Advogado do(a) REQUERENTE: CARLOS AUGUSTO GUIMARAES PINTO JUNIOR - SE10673

SENTENÇA

Em petição datado de 18/08/2024, a parte requerente pleiteou a desistência do presente feito.

Posto isso, e sem mais delongas, EXTINGO O PRESENTE PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, fulcrado no art. 485, inc. VIII, do CPC, homologando a desistência apresentada.

Intime-se.

Após, ao arquivo.

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600101-34.2024.6.25.0004

PROCESSO : 0600101-34.2024.6.25.0004 REPRESENTAÇÃO (BOQUIM - SE)

RELATOR : 004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REPRESENTADO : ADILTON ANDRADE LIMA
ADVOGADO : CLAUDIA LIRA SANTANA (10354/SE)
ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)
ADVOGADO : JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)
ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)
REPRESENTADO : HONORINA OLIVA DA FONSECA FERNANDES
ADVOGADO : CLAUDIA LIRA SANTANA (10354/SE)
ADVOGADO : FABRICIO PEREIRA XAVIER SOUZA (6174/SE)
ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)
ADVOGADO : JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)
ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)
REPRESENTADO : JOAO BARRETO OLIVEIRA
ADVOGADO : CLAUDIA LIRA SANTANA (10354/SE)
ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)
ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)
REPRESENTANTE : PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD DIRETORIO MUNICIPAL DE BOQUIM/SE
ADVOGADO : ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO (843/SE)
ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600101-34.2024.6.25.0004 / 004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

REPRESENTANTE: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD DIRETORIO MUNICIPAL DE BOQUIM/SE

Advogados do(a) REPRESENTANTE: LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A, ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO - SE843

REPRESENTADO: JOAO BARRETO OLIVEIRA, ADILTON ANDRADE LIMA, HONORINA OLIVA DA FONSECA FERNANDES

Advogados do(a) REPRESENTADO: PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A, JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A, CLAUDIA LIRA SANTANA - SE10354

Advogados do(a) REPRESENTADO: PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A, JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A, CLAUDIA LIRA SANTANA - SE10354, JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO - SE12193-A

Advogados do(a) REPRESENTADO: PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A, FABRICIO PEREIRA XAVIER SOUZA - SE6174-A, JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A, CLAUDIA LIRA SANTANA - SE10354, JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO - SE12193-A

SENTENÇA

Processo Nº: 0600101-34.2024.6.25.0004

1 - RELATÓRIO

Trata-se de representação por propaganda eleitoral antecipada ajuizada pelo DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO DE BOQUIM/SE em face de HONORINA OLIVA DA FONSECA FERNANDES, JOÃO BARRETO OLIVEIRA e ADILTON ANDRADE LIMA. Aduz a parte autora que, no dia 30.07.2024, a pré-candidata a vereadora Honorina, conhecida como Nonó Fonseca, utilizando sua rede social Instagram, realizou uma publicação que configura propaganda eleitoral negativa antecipada. Na referida publicação, consta a mensagem "BOQUIM NÃO SE VENDE!" juntamente com a legenda: "Nenhum valor pode comprar a liberdade de escolha do povo bom de Boquim. O sistema pode tentar interferir, mas a vontade soberana do povo prevalecerá."

Fala sobre legitimidade, propaganda extemporânea e tutela de urgência.

Por fim, pede a condenação dos representados ao pagamento de pena de multa.

Junta links, prints e documentos.

Citados, os representados apresentaram, tempestivamente, suas defesas.

No mérito, aduzem que não ocorreu propaganda extemporânea negativa, a vista de tratar-se de simples publicação contendo mensagem decorrente do exercício da liberdade de expressão e manifestação de pensamento das partes envolvidas.

Destacam que não ocorreu nenhum dos parâmetros configuradores da propaganda antecipada na espécie.

Falam sobre direito, cumprimento da liminar e, ao fim, pleiteiam a total improcedência dos pleitos contidos na representação em destaque.

Após, pedem desentranhamento de documento estranho a lide.

É a síntese do que necessário. Decido.

2 - QUESTÃO PROCESSUAL PENDENTE

Defiro o pleito de remoção do documento de ID 122285538, pois estranho ao conteúdo dos autos.

3 - MÉRITO

Conforme consagrado no âmbito do TSE, entende-se como ato de propaganda eleitoral aquele que leva ao conhecimento geral, ainda que de forma dissimulada, a candidatura, mesmo que apenas postulada, a ação política que se pretende desenvolver ou razões que induzam a concluir que o beneficiário é o mais apto ao exercício de função pública. Sem tais características, poderá haver mera promoção pessoal, apta, em determinadas circunstâncias a configurar abuso de poder econômico, mas não propaganda eleitoral.

Ainda de acordo com o entendimento do referido Tribunal, a configuração de propaganda eleitoral extemporânea negativa pressupõe o pedido explícito de não voto ou ato que, desqualificando pré-candidato, venha a macular sua honra ou imagem.

Se veiculada em período antecedente ao previsto em lei, ou seja, antes de 16 de Agosto, a propaganda se caracteriza como extemporânea ou antecipada e está sujeita a multa (art. 36, §3º, da Lei 9504/97).

No caso em destaque, os fatos imputados pelos representados aos integrantes do grupo adverso são graves.

A postagem impugnada continha uma imagem onde estava escrito "*BOQUIM NÃO SE VENDE!*" e possuía a seguinte legenda:

"*Nenhum valor pode comprar a liberdade de escolha do povo bom de Boquim. O sistema pode tentar interferir, mas a vontade soberana do povo prevalecerá.*"

A afirmação de abuso de poder econômico ou político por adversários, sem lastro probatório mínimo juntado as publicações, efetivamente configura a chamada propaganda eleitoral negativa.

Não é outra a jurisprudência do TSE sobre o tema:

TSE - A jurisprudência deste Tribunal Superior é no sentido de que "a garantia da livre manifestação de pensamento não possui caráter absoluto, afigurando-se possível a condenação por propaganda eleitoral negativa, no caso de a mensagem divulgada ofender a honra ou a imagem do candidato, dos partidos ou coligações, ou propagar fatos sabidamente inverídicos" (AgR-REspEI 0600502-68, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE de 15.12.2022). Representação nº060137257, Acórdão, Min. Floriano De Azevedo Marques, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 17/10/2023.

A tese defensiva de que trata-se de "simples publicação contendo mensagem decorrente do exercício da liberdade de expressão e manifestação de pensamento das partes envolvidas" NÃO encontra respaldo na jurisprudência eleitoral e constitucional pátria. Isso porque, conforme já decidido pelo Tribunal Superior Eleitoral, não pode esta Justiça especializada permitir que os partidos políticos, coligação e candidatos participantes do pleito deixem de observar direitos e garantias constitucionais dos demais concorrentes/cidadãos, utilizando-se como justificativa a liberdade de expressão para realizar imputações que, em tese, podem caracterizar crime de calúnia, injúria ou difamação (ou que não observem a garantia constitucional da presunção de inocência).

Como cediço, a liberdade de expressão NÃO é direito ou princípio de caráter absoluto:

TSE - Embora o princípio da liberdade de expressão seja direito fundamental, ele não se reveste de caráter absoluto a justificar óbice para imposição de sanção ao representado. Ao lado do direito de liberdade de expressão, a Constituição da República também tutela a normalidade e a legitimidade das eleições, conforme disposto no art. 14, § 9º, velando por outros princípios também importantes, como o da igualdade de oportunidades entre os candidatos. Representação nº060115866, Acórdão, Min. Floriano De Azevedo Marques, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 06/06/2024.

TRE-SE - A livre manifestação do pensamento não constitui direito de caráter absoluto e encontra limites na inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem (art. 5º, X, da CF /88) - destacando que o Código Eleitoral, no art. 243, IX, dispõe que "não será tolerada propaganda que caluniar, difamar ou injuriar quaisquer pessoas, bem como órgãos ou entidades que exerçam autoridade pública. RECURSO ELEITORAL nº060000689, Acórdão, Des. Edmilson Da Silva Pimenta, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 09/08/2024.

Posto isso, é caso de se reconhecer a procedência da presente representação.

Em observância ao contido no art. 36, §3º, da Lei 9504/97 e aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, passo a realizar a fixação da pena de multa para cada um dos representados.

JOÃO BARRETO OLIVEIRA já foi condenado por propaganda extemporânea nos autos das representações 0600017-33.2024.6.25.0004, 0600049-38.2024.6.25.0004 e 0600052-90.2024.6.25.0004, razão pela qual a multa deve ser fixada individualmente em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

ADILTON DE ANDRADE LIMA já foi condenado por proganda extemporânea nos autos da representação 0600052-90.2024.6.25.0004, razão pela qual a multa deve ser fixada individualmente em R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Em relação a HONORINA OLIVA DA FONSECA FERNANDES, entendo que a multa deve ser fixada no mínimo legal, ou seja, R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), pois ausentes razões para majoração do valor em destaque.

4 - DISPOSITIVO

Ante o exposto, fulcrado nos arts. 487, inc. I, do CPC e 36, §3º, da Lei 9504/97, JULGO PROCEDENTE o pedido contido na presente representação para:

- a) CONDENAR o representado JOÃO BARRETO OLIVEIRA ao pagamento de multa no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais);
- b) CONDENAR o representado ADILTON DE ANDRADE LIMA ao pagamento de multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais); e
- c) CONDENAR a representada HONORINA OLIVA DA FONSECA FERNANDES ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Publique-se e intimem-se.

Notifique-se o Ministério Público Eleitoral.

Desentranhe-se o documento estranho ao processo.

Apresentado recurso, conforme art. 22 da Resolução TSE 23.608/2019, INTIME-SE o recorrido para oferecimento de contrarrazões, no prazo de 1 (um) dia.

Após, oferecidas contrarrazões ou decorrido o prazo respectivo, REMETAM-SE os autos ao Eg. Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, no PJe, na classe Recurso Eleitoral (RE).

Ocorrendo o trânsito em julgado, proceda-se na forma legal, com as cautelas de praxe.

Cumpra-se.

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600104-86.2024.6.25.0004

PROCESSO : 0600104-86.2024.6.25.0004 REPRESENTAÇÃO (PEDRINHAS - SE)

RELATOR : 004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REPRESENTADA : FRANCECLEIDE LIMA SANTOS SOUZA

ADVOGADO : GABRIELA GONCALVES SANTOS DE OLIVEIRA (9713/SE)

ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)

REPRESENTADO : PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD DO DIRETORIO MUNICIPAL DE PEDRINHAS/SE

REPRESENTANTE : PROGRESSISTAS DO DIRETORIO MUNICIPAL DE PEDRINHAS/SE

ADVOGADO : WESLEY ARAUJO CARDOSO (5509/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600104-86.2024.6.25.0004 / 004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

REPRESENTANTE: PROGRESSISTAS DO DIRETORIO MUNICIPAL DE PEDRINHAS/SE

Advogado do(a) REPRESENTANTE: WESLEY ARAUJO CARDOSO - SE5509-A

REPRESENTADA: FRANCECLEIDE LIMA SANTOS SOUZA

REPRESENTADO: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD DO DIRETORIO MUNICIPAL DE PEDRINHAS/SE

Advogados do(a) REPRESENTADA: GABRIELA GONCALVES SANTOS DE OLIVEIRA - SE9713, KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A

ATO ORDINATÓRIO

INTIMAÇÃO

Em conformidade com o art. 22 da Resolução TSE 23.608/2019, INTIMO o recorrido para oferecimento de contrarrazões, no prazo de 1 (um) dia.

ISRAEL MACEDO CARVALHO

Chefe de Cartório, em substituição

BOQUIM, 19 de agosto de 2024.

19ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600068-96.2024.6.25.0019

PROCESSO : 0600068-96.2024.6.25.0019 REPRESENTAÇÃO (PROPRIÁ - SE)
RELATOR : 019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REPRESENTADO : VALBERTO DE OLIVEIRA LIMA
ADVOGADO : RENNAN GONCALVES SILVA (10699/SE)
REPRESENTANTE : COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO PROGRESSISTAS DE PROPRIA
ADVOGADO : JOSE OSMARIO DE ARAUJO SANTOS FILHO (12552/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600068-96.2024.6.25.0019 / 019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

REPRESENTANTE: COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO PROGRESSISTAS DE PROPRIA

Advogado do(a) REPRESENTANTE: JOSE OSMARIO DE ARAUJO SANTOS FILHO - SE12552

REPRESENTADO: VALBERTO DE OLIVEIRA LIMA

Advogado do(a) REPRESENTADO: RENNAN GONCALVES SILVA - SE10699

DESPACHO

INTIMEM-SE os recorridos para o oferecimento de contrarrazões no prazo de 1 (um) dia, nos termos do Art. 22 da Resolução TSE 23.608/2019.

Oferecidas as contrarrazões ou decorrido o respectivo prazo, REMETAM-SE imediatamente os autos ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe para apreciação do recurso interposto.

Cumpra-se.

Propriá/SE, datado e assinado eletronicamente.

EVILÁSIO CORREIA DE ARAÚJO FILHO

Juiz Eleitoral

21ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

REGISTRO DE CANDIDATURA(11532) Nº 0600290-58.2024.6.25.0021

PROCESSO : 0600290-58.2024.6.25.0021 REGISTRO DE CANDIDATURA (SÃO CRISTÓVÃO - SE)

RELATOR : 021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : FEDERACAO PSOL-REDE

REQUERENTE : FEDERAÇÃO PSOL REDE (PSOL/REDE) - SÃO CRISTÓVÃO - SE

JUSTIÇA ELEITORAL

021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

REGISTRO DE CANDIDATURA (11532) Nº 0600290-58.2024.6.25.0021 - SÃO CRISTÓVÃO /SERGIPE

REQUERENTE: FEDERAÇÃO PSOL REDE (PSOL/REDE) - SÃO CRISTÓVÃO - SE, FEDERACAO PSOL-REDE

EDITAL DE REGISTRO DE CANDIDATURAS

ELEIÇÕES DE 06/10/2024

00016

De ordem (Portaria TRE-SE 295/2024-21ªZE) do Excelentíssimo Senhor PAULO MARCELO SILVA LEDO, Juiz da 21ª Zona Eleitoral de SÃO CRISTÓVÃO/SE, o Cartório Eleitoral faz saber aos interessados, que foram peticionados, em 18/08/2024, os registros de candidaturas individuais dos candidatos abaixo relacionados, para concorrerem às Eleições de 06/10/2024 no Município de SÃO CRISTÓVÃO/SE, pela Federação PSOL REDE (PSOL/REDE), cujo DRAP foi apresentado sem candidato, nos termos do art. 29, §3º da Res. TSE 23.609/2019, gerando o processo nº 0600290-58.2024.6.25.0021.

Vereador			
NÚMERO	NOME	OPÇÃO DE NOME	Nº PROCESSO
50000	ARLINDO MARTINS DOS SANTOS	ARLINDO LINDO	0600288-88.2024.6.25.0021
Vereador			
NÚMERO	NOME	OPÇÃO DE NOME	Nº PROCESSO
50500	GENILTON GOIS DOS SANTOS	GENILTON GOIS	0600286-21.2024.6.25.0021
Vereador			
NÚMERO	NOME	OPÇÃO DE NOME	Nº PROCESSO
50131	JOSEVALDO DOS SANTOS	VADINHO DO POVO	0600287-06.2024.6.25.0021
Vereador			
NÚMERO	NOME	OPÇÃO DE NOME	Nº PROCESSO
50100	LÉO KREET	LÉO KREET	0600285-36.2024.6.25.0021
Vereador			
NÚMERO	NOME	OPÇÃO DE NOME	Nº PROCESSO
50123	MARIA APARECIDA DA CONCEIÇÃO FIGUEIREDO	APARECIDA	0600284-51.2024.6.25.0021
Vereador			
NÚMERO	NOME	OPÇÃO DE NOME	Nº PROCESSO
50777	PAULO BISPO DOS SANTOS	PAULO BISPO DO LAURO ROCHA	0600289-73.2024.6.25.0021

Nos termos do art. 3º da Lei Complementar nº 64/90, c/c art. 40 da Resolução TSE nº 23.609/2019, caberá a qualquer candidata(o), partido político, federação, coligação ou ao Ministério Público Eleitoral, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação deste edital, impugnar, em petição fundamentada, os pedidos de registro de candidaturas.

No mesmo prazo e forma, qualquer cidadã(o) no gozo de seus direitos políticos, poderá dar notícia de inelegibilidade, nos termos do art.44 da referida Resolução.

SÃO CRISTÓVÃO/SE, 20 de Agosto de 2024.

JAN HENRIQUE SANTOS FERRAZ

Chefe de Cartório da 21ª Zona Eleitoral de Sergipe

REPRESENTAÇÃO ESPECIAL(12630) Nº 0600042-92.2024.6.25.0021

PROCESSO : 0600042-92.2024.6.25.0021 REPRESENTAÇÃO ESPECIAL (SÃO CRISTÓVÃO - SE)

RELATOR : 021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REPRESENTADO : REGINALDO NASCIMENTO SANTOS

ADVOGADO : JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)

ADVOGADO : LETICIA MARIA SILVEIRA CHAGAS (15913/SE)

ADVOGADO : ROBERTA DE SANTANA DIAS (13758/SE)

REPRESENTANTE : UNIAO BRASIL - SAO CRISTOVAO - SE - MUNICIPAL

ADVOGADO : ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO (843/SE)

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

REPRESENTAÇÃO ESPECIAL (12630) Nº 0600042-92.2024.6.25.0021 / 021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

REPRESENTANTE: UNIAO BRASIL - SAO CRISTOVAO - SE - MUNICIPAL

Advogados do(a) REPRESENTANTE: LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A, ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO - SE843

REPRESENTADO: REGINALDO NASCIMENTO SANTOS

Advogados do(a) REPRESENTADO: JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO - SE12193-A, ROBERTA DE SANTANA DIAS - SE13758, LETICIA MARIA SILVEIRA CHAGAS - SE15913

SENTENÇA

Representação n. 0600042-92.2024.6.25.0021

Vistos

UNIAO BRASIL - SAO CRISTOVAO - SE - MUNICIPAL, representado por seu Presidente, por douto advogado, ajuizou a presente representação eleitoral por CONDUTA VEDADA c/c pedido de tutela de urgência em face de REGINALDO NASCIMENTO SANTOS - "REGE DO ROSA MARIA", Presidente da Câmara de Vereadores de São Cristóvão, aduzindo, em resumo, que o requerido é Presidente da Câmara Municipal de São Cristóvão e responsável pelo perfil institucional da instituição: <https://www.instagram.com/camaradesaocristovao/>.

Que mesmo durante o período do recesso parlamentar, o requerido continua a usar o perfil institucional da Câmara de Vereadores, praticando conduta vedada, violando a lei eleitoral (Lei nº 9.504/1997, art. 73, inciso VI, alínea b) e "os princípios da isonomia e da paridade de armas."

Tutela de urgência indeferida (122253319).

Contestação por ilustre advogado (122263542). Preliminarmente pugna pela ausência de pressuposto de constituição e validade do processo eleitoral e ilegitimidade passiva. No mérito, pela improcedência do pedido.

Decido.

Indefiro a preliminar de ausência de pressuposto de constituição e validade do processo eleitoral, uma vez que consta dos autos todos os elementos fáticos (URL e data da publicação) capazes de permitir a análise do material publicitário e todas as circunstâncias em litígio, possibilitando alcançar a conclusão lógica do pedido. Registro, entretanto, que não foi possível identificar a data de todas as publicações para análise do requisito objetivo do artigo 73, VI da Lei 9504/97, cabendo enfrentar o mérito em face daquelas com elemento temporal identificado.

Indefiro a preliminar de ilegitimidade passiva, uma vez que o representado, na condição de gestor da Câmara de Vereadores, ainda que de forma transitória, detém a competência regimental para manutenção da publicidade oficial do ente político.

Mérito.

Consoante o art. 37, § 1º, da CF/88 "a publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos", grifei.

Reza o art. 73 da Lei 9504/97, verbis:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

(i)

VI - nos três meses que antecedem o pleito:

(i)

b) com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral; Todos os links listados na exordial foram devidamente acessados pelo julgador, mesmo aqueles com data não demonstrada.

Restou comprovado que as publicações impugnadas não possuem a natureza de atos, programas, obras, serviços e campanhas de órgãos públicos municipais, a atrair a vedação do art. 73, VI da Lei 9.504/97.

Cada item impugnado remete a uma campanha de caráter puramente educativo, sem qualquer conotação eleitoreira a ensejar intervenção da justiça eleitoral, de modo que mera campanha informativa preserva o princípio da impessoalidade exigida no art. 37, § 1º, da Constituição Federal. Conforme se constata do farto material colacionado aos autos, são informativos referentes ao "Dia Nacional do Diabetes", "Dia Mundial do Doador de Sangue", "Dia de Santo Antônio", "Dia dos Namorados", "Mês de combate ao abuso e à exploração sexual infantil", "Dia dos Namorados", "Dia da Abolição da Escravatura", "Maio Laranja - mês do combate ao abuso e à exploração sexual infantil", anúncio da Emancipação Política do Estado de Sergipe, etc (cf *links integrante da exordial*).

A restrição à publicidade institucional só se justifica diante de ato que desequilibre eleições ou ofenda a garantia da isonomia e paridade de armas entre os candidatos nos pleitos eleitorais, não sendo este o caso dos autos.

Em juízo de cognição plena, concluo pela inexistência de publicidade institucional vedada no site oficial da Câmara de Vereadores local, não havendo prova de que tenha acarretado desequilíbrio eleitoral, em especial o comprometimento da igualdade da disputa política entre candidaturas que sequer são nominadas nas legendas impugnadas.

O material publicitário tem caráter meramente informativo, inexistente fotografia, nome de candidato, mensagem pessoal promocional, feições partidárias, pedido de voto, enaltecimento da figura do gestor, frases ou palavras que vinculem autoridades, servidores, ou campanhas.

Refuto, portanto, a tese do abuso do poder político por parte do representado, inexistente na espécie desvio de função ou de finalidade da publicidade.

Cuide-se que o recesso parlamentar não significa paralisação total das funções da Câmara Municipal, mantido o informe meramente educativo e informativo.

Nesse sentido,

"[...] Conduta vedada. Publicidade institucional. Período vedado. Autorização. Justiça eleitoral. Extrapolação. Limites. Art. 73, VI, b, da Lei nº 9.504/97. Caracterização. [...] Autorizada pela Justiça Eleitoral, a publicidade institucional, em período vedado, deve conter caráter exclusivamente informativo, educativo ou de orientação social. Comprovada a veiculação de elementos caracterizadores de promoção pessoal, caracterizada a conduta vedada prevista no art. 73, VI, b, da Lei das Eleições. [...]" (Ac. de 11.10.2016 no AgR-REspe nº 39269, rel. Min. Rosa Weber.)

Para a caracterização do abuso de poder decorrente de prática de conduta vedada, mister a produção de provas incontestas da prática do ilícito eleitoral, não sendo possível fazê-lo com fundamento em conjecturas ou presunções (Ac. de 23/5/2024 no REspEI n. 060029042, rel. Min. Raul Araújo).

Além do mais, registro a oportuna promoção da ilustre representante do Ministério Público Eleitoral, ao asseverar "a ausência dos requisitos para o deferimento do pedido formulado na inicial, ou seja, a presença de elementos que evidenciem a necessidade de retirada imediata da publicidade existente, visto que não ficou comprovada a sua publicação em data posterior à data estabelecida no artigo 73, VI da Lei 9504/97 e Resolução 23.738/24."

Ante o exposto, comprovado que as publicações impugnadas não possuem a natureza de atos, programas, obras, serviços e campanhas de órgãos públicos municipais, a atrair a vedação do art. 73, VI da Lei 9.504/97, nem comprovada o requisito objetivo concernente à data das publicações, JULGO IMPROCEDENTE a representação.

PRI

23ª ZONA ELEITORAL

EDITAL

EDITAL Nº 31/2024 - PUBLICAÇÃO DA RELAÇÃO NOMINAL DE MESÁRIOS SUBSTITUÍDOS

EDITAL Nº 31/2024
Edital 31.2024.pdf
ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2024

O(A) Exmo(a) Sr(a) Dr(a) CLAUDIA DO ESPÍRITO SANTO, Juiz(Juíza) da 23ª Zona Eleitoral, TOBIAS BARRETO/SE , por força da Lei 9.504/97.

FAZ SABER a todos que virem o presente Edital ou dele tiverem conhecimento, aos Srs. Eleitores, Fiscais e Delegados de Partidos Políticos, e aos demais interessados, que, nos termos do Art. 120 do Código Eleitoral(Lei nº 4.737/65), tendo sido processadas mudanças na sua composição, passam as abaixo relacionadas mesas ou funções eleitorais especiais, correspondentes ao mencionado Juízo, a ser integradas pelos substitutos abaixo discriminados no pleito: ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2024 - primeiro turno e segundo turno, se houver.

Município: 32476 - TOBIAS BARRETO

Local de Votação: 1627 - COLÉGIO CENECISTA MONSENHOR BASILÍCIO RAPOSO

Seção: 16	Substituído		Substituto	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
1º SECRETÁRIO - MRV	XXXX1134XXXX	DANIELA NASCIMENTO CHAVES	XXXX5360XXXX	TIAGO DE OLIVEIRA LIMA

Seção: 79	Substituído		Substituto	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
2º MESÁRIO - MRV	XXXX3576XXXX	ARYADNA KETYLLEN DE JESUS GOIS	XXXX7855XXXX	NADJA ALVES DOS SANTOS

Local de Votação: 1597 - E. M. E. F. NOSSA SENHORA D'AJUDA

Seção: 96	Substituído		Substituto	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
1º SECRETÁRIO - MRV	XXXX4450XXXX	MARINA CEU ALVES DOS SANTOS	XXXX4867XXXX	ROBSON ALVES TELES DA SILVA

Seção: 122	Substituído		Substituto	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
1º SECRETÁRIO - MRV	XXXX2188XXXX	MARIANA CEU ALVES DOS SANTOS	XXXX9743XXXX	LAISLA APARECIDA RIBEIRO ROCHA VIANA

Local de Votação: 1309 - EMEF ALVARO ALVES DE MATOS

Seção: 113	Substituído		Substituto	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome

PRESIDENTE DE MRV	XXXX0121XXXX	NATIELY MENEZES SILVA	XXXX9363XXXX	VALTECÍ SILVA DE JESUS
1º MESÁRIO - MRV	XXXX9363XXXX	VALTECÍ SILVA DE JESUS	XXXX0321XXXX	MARIA IMPERATRIZ DE JESUS SANTOS
Função Especial	Substituído		Substituto	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
ADMINISTRADOR DE PRÉDIO	XXXX8179XXXX	KARLA MARIA PEREIRA GONCALVES	XXXX3794XXXX	GLAUCI SOUZA SANTOS
Local de Trabalho: EMEF ANTONIO EUZÉBIO DOS SANTOS, situado à RUA PRINCIPAL - POV. ROMA, 242				

Função Especial	Substituído		Substituto	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
ADMINISTRADOR DE PRÉDIO	XXXX3794XXXX	GLAUCI SOUZA SANTOS	XXXX8179XXXX	KARLA MARIA PEREIRA GONCALVES
Local de Trabalho: EMEF ANTONIETA DAS VIRGENS FRANÇA, situado à RUA PRINCIPAL - POV. ÁGUA BOA, S/N				
O referido é verdade. Lavrado no Cartório Eleitoral da 23ª Zona.				
Eu CLAUDIA DO ESPÍRITO SANTO Juiz(a) da 23ª Zona Eleitoral/SE.				
TOBIAS BARRETO, 17 de agosto de 2024				

31ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600060-83.2024.6.25.0031

PROCESSO : 0600060-83.2024.6.25.0031 REPRESENTAÇÃO (ITAPORANGA D'AJUDA - SE)

RELATOR : 031ª ZONA ELEITORAL DE ITAPORANGA D'AJUDA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REPRESENTADO : CARLISTON DIEGO TAVARES

ADVOGADO : JAIR OLIVEIRA JUNIOR (7808/SE)

REPRESENTANTE : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA EM ITAPORANGA D'AJUDA

ADVOGADO : GUTEMBERG ALVES DE ARAUJO (8671/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

031ª ZONA ELEITORAL DE ITAPORANGA D'AJUDA SE

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600060-83.2024.6.25.0031 / 031ª ZONA ELEITORAL DE ITAPORANGA D'AJUDA SE

REPRESENTANTE: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA EM ITAPORANGA D'AJUDA

Advogado do(a) REPRESENTANTE: GUTEMBERG ALVES DE ARAUJO - SE8671

REPRESENTADO: CARLISTON DIEGO TAVARES

Advogado do(a) REPRESENTADO: JAIR OLIVEIRA JUNIOR - SE7808

DESPACHO

Considerando a tempestividade do recurso apresentado, intime-se a parte representada para, querendo, oferecer contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 1 (um) dia, nos termos do art. 22 da Res. TSE 23.608/2019.

Itaporanga d'Ajuda, datado e assinado eletronicamente.

ELAINE CELINA AFRA DA SILVA SANTOS

Juíza Eleitoral da 31ª ZE

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600336-17.2024.6.25.0031

PROCESSO : 0600336-17.2024.6.25.0031 REPRESENTAÇÃO (ITAPORANGA D'AJUDA - SE)

RELATOR : 031ª ZONA ELEITORAL DE ITAPORANGA D'AJUDA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REPRESENTADO : EIPE - EXCLUSIVO INSTITUTO DE PESQUISA E ENSINO LTDA

REPRESENTANTE : COLIGAÇÃO ESPERANÇA NA MUDANÇA

ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

031ª ZONA ELEITORAL DE ITAPORANGA D'AJUDA SE

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600336-17.2024.6.25.0031 / 031ª ZONA ELEITORAL DE ITAPORANGA D'AJUDA SE

REPRESENTANTE: COLIGAÇÃO ESPERANÇA NA MUDANÇA

Advogado do(a) REPRESENTANTE: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A

REPRESENTADO: EIPE - EXCLUSIVO INSTITUTO DE PESQUISA E ENSINO LTDA

DESPACHO

Considerando a certidão ID 122374607, dando conta da inexistência de Instrumento procuratório nos autos, assim como ausência de identificação dos partidos que compõem a coligação, bem como o que dispõe o artigo 14 e 15, da Resolução 23.608/19, respectivamente:

Art. 14. Constatado vício de representação processual da autora ou do autor, a juíza ou juiz eleitoral ou a juíza ou o juiz auxiliar determinará a respectiva regularização no prazo de 1 (um) dia, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

Art. 15. A federação de partidos e a coligação devem ser devidamente identificadas nas ações eleitorais, com a nomeação dos respectivos partidos políticos que a compõem ([Lei nº 9.504/1997, art. 6º-A](#) e [Lei nº 9.096/1995, art. 11-A, caput e § 8º](#)). ([Redação dada pela Resolução nº 23.672/2021](#))

DETERMINO regularização no prazo de 1 (um) dia, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600072-97.2024.6.25.0031

PROCESSO : 0600072-97.2024.6.25.0031 REPRESENTAÇÃO (SALGADO - SE)

RELATOR : 031ª ZONA ELEITORAL DE ITAPORANGA D'AJUDA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REPRESENTADO : EIPE - EXCLUSIVO INSTITUTO DE PESQUISA E ENSINO LTDA
ADVOGADO : JOEL FREIRE DE ARAUJO NETO (9739/SE)
ADVOGADO : JOELIO GONCALVES DE ARAUJO (5474/SE)
REPRESENTANTE : PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO
ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

031ª ZONA ELEITORAL DE ITAPORANGA D'AJUDA SE

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600072-97.2024.6.25.0031 / 031ª ZONA ELEITORAL DE ITAPORANGA D'AJUDA SE

REPRESENTANTE: PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO

Advogado do(a) REPRESENTANTE: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A

REPRESENTADO: EIPE - EXCLUSIVO INSTITUTO DE PESQUISA E ENSINO LTDA

Advogados do(a) REPRESENTADO: JOELIO GONCALVES DE ARAUJO - SE5474, JOEL FREIRE DE ARAUJO NETO - SE9739

SENTENÇA

A Coligação Salgado Para Vencer impugna a pesquisa eleitoral registrada sob o número SE-º SE-09848/2024 da EIPE - EXCLUSIVO INSTITUTO DE PESQUISA E ENSINO LTDA (contratada), circunscrita aos cargos de prefeito nas eleições de 2024 no estado, cuja divulgação encontrava-se prevista para o dia 08/08/2024.

Sustenta impugnante que:

- (1) INDÍCIOS DE ATIVIDADE FRAUDULENTA DA EMPRESA CONTRATANTE / EMPRESA SEM SEDE / ENDEREÇO QUE CONTA COM OUTRA UNIDADE EMPRESARIAL
- (2) VALORES DISPENDIDOS NA PESQUISA / MONTANTE IRRISÓRIO / NUMERÁRIO QUE NÃO COBRE OS GASTOS DERIVADOS DOS TRABALHOS ESTATÍSTICOS / INDÍCIOS DE FRAUDE
- (3) AUSÊNCIA DE METODOLOGIA DA PESQUISA RELACIONADO AOS ANALFABETOS
- (4) PLANO AMOSTRAL EM DESACORDO COM OS REQUISITOS PREVISTOS NA RESOLUÇÃO TSE 23.600/2019

Equipou o Impugnante os autos com pedido liminar de cominação ao Representado de vedação quanto à publicização da pesquisa eleitoral sob comento, em todo e qualquer meio de comunicação.

Decisão liminar prejudicada pela perda do objeto, tendo em vista deferimento da liminar em Impugnação anterior.

Contestação ID122296911

Defesa do impugnado alegando em suma : a) Sistema interno de controle e verificação em conformidade diante da conferência e fiscalização da coletas de dados e trabalho em campo; b) Desnecessidade de sede da empresa diante de seu objeto, bem como nota fiscal e pagamento feito pela contratante; c) Metodologia adequada com apresentação de plano amostral de observância dos requisitos do artigo 2º da Resolução 23.600/19 d) Plano amostral em desacordo com os requisitos previstos na legislação eleitoral; e e) Ausência de metodologia da pesquisa relacionada aos analfabetos.

Suficiente relatório. Decido.

A pesquisa eleitoral, segundo ensinamentos de Rodrigo López Zilio, se revela um valioso elemento de indução de eleitores sem convicção formada, já que aponta os candidatos e candidatas que, no momento, possuem um melhor desempenho na avaliação dos eleitores, indicando uma

possibilidade de semelhante performance no dia do pleito. Historicamente a pesquisa exerce influência junto ao público-alvo, servindo de elemento de interferência.

Assim, com o objetivo de garantir rigor metodológico e científico às pesquisas de opinião, evitando-se a manipulação perniciosa de dados que podem influir na formação da vontade do eleitor, o art. 33, da Lei 9.504/07, bem como a Resolução TSE nº 23.600/19, disciplinaram a forma de realização das pesquisas eleitorais, bem como os requisitos necessários para sua elaboração.

Quanto ao argumento de que Empresa contratante não possui sede, de modo a evidenciar que a mesma não possui idoneidade para arcar com os custos da pesquisa, este também não é óbice à divulgação dos resultados obtidos. O Impugnante alega que "1) Ou a empresa A S FONTES COMUNICACAO LTDA pertence ao EXCLUSIVO INSTITUTO DE PESQUISA E ENSINO LTDA; 2) Ou a empresa contratante pertence à ATIVOS CONTABILIDADE". Entretanto, não se deve confundir a empresa responsável pela pesquisa de intenção de votos e a empresa contratante, pessoas jurídicas que podem se confundir, mas no caso em comento são diversas. Assim, a empresa que realizou a pesquisa não responde por eventuais divergências nas declarações fiscais ou outros da empresa contratante. Havendo indícios de irregularidades junto à Receita Federal ou qualquer outro órgão público, deve a Impugnante apresentar sua representação junto aos órgãos competentes. No entanto, a Impugnada, em sua contestação, esclareceu que " trata-se de uma empresa de Publicidade, a qual não precisa de espaço físico, e a empresa "ativos contabilidade" possui escritório compartilhado, inclusive, tal modalidade consta na descrição da atividade econômica da empresa como "Serviços combinados de escritório e apoio administrativo", conforme consta comprovante da Receita Federal" (ID n. 122296911).

Assim, entendo que não deve prevalecer o aludido argumento.

Quanto ao Sistema interno de controle e verificação tido como inconsistente pelo Impugnante, diante da conferência e fiscalização da coletas de dados e trabalho em campo, entendo não haver provas do alegado tendo em vista o que foi apresentado no registro da pesquisa, onde encontra-se consignados local, data, quantidade de pessoas, grau de escolaridade, sexo, idade e demais dados exigidos pela resolução;

Nesse sentido, julgados desse TRE-SE:

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. RES. TSE Nº 23.600/19. PROCEDÊNCIA NA ORIGEM. PESQUISA ELEITORAL. IMPUGNAÇÃO. IRREGULARIDADES NÃO DEMONSTRADAS. INSCRIÇÃO DA EMPRESA NO CONSELHO PROFISSIONAL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. REGULARIDADE DO PLANO AMOSTRAL. MULTA. AFASTAMENTO. DESCUMPRIMENTO À DECISÃO LIMINAR NÃO VERIFICADO. INTIMAÇÃO POSTERIOR À DIVULGAÇÃO DA PESQUISA. INSUBSISTÊNCIA DA MULTA COMINATÓRIA. RECURSO. CONHECIMENTO E PROVIMENTO.

1. A Resolução TSE nº 23.600/2019, que disciplina as pesquisas eleitorais, estabelece em seu artigo 2º os requisitos a serem observados nas pesquisas com vistas à garantia da confiabilidade das informações nelas contidas.

2. Conforme precedentes do TSE, a preocupação da legislação eleitoral é com a observância de preceitos que possibilitam a correta identificação do responsável pela contratação da pesquisa, do local, do tempo de realização, da forma e da metodologia aplicada, não se vislumbrando entre os requisitos elencados no artigo 2º a exigência de registro da empresa no Conselho Regional de Estatística (TSE, RESPE 060013585, PSESS de 18.12.2018).

3. Não demonstrada nos autos qualquer irregularidade no plano amostral e na realização da pesquisa, impõe-se a reforma da sentença e o afastamento da multa aplicada.

4. Recurso conhecido e provido.

No que tange ao argumento segundo o qual afirma que a pesquisa eleitoral impugnada foi realizada em desacordo com a metodologia apontada no plano amostral, violando, com isso, o

disposto no art. 33, da Lei nº 9.504/1997, assim como o estabelecido na Resolução TSE nº 23.600/2019, alegando, quanto à metodologia utilizada, que não há definição clara será realizada a consulta aos analfabetos, bem como, afirma haver inconsistências na elaboração do cálculo de entrevistados (resultado em 100,1% dos entrevistados quando confrontado o elemento renda), deve-se considerar que existe margem de erro estimada e devidamente elencada no próprio plano amostral (4,54 pontos percentuais para mais ou para menos, neste caso). O percentual por renda indicado no plano amostral é idêntico ao apresentado pelo IBGE no Censo de 2010 do município de Salgado, como apontado pelo Parquet em sua cota, com pontos percentuais arredondados para duas casas decimais. No que tange à ausência de metodologia quanto aos analfabetos, a mera alegação de inconsistência dos resultados não institui óbice à realização da consulta e divulgação dos resultados, por mera ausência de previsão legal neste sentido. A pesquisa de opinião pode - e deve - consultar os eleitores integrantes de graus inferiores de escolaridade (como analfabetos e semi-analfabetos); porém, a definição metodológica dos requisitos de consulta compete aos peritos em estatística e a definição legal compete ao legislativo, não cabendo ao judiciário interferir nesta seara.

Dessa forma, observados o cumprimento dos requisitos dispostos na citada Resolução 23.600/2019, fica descaracterizada a irregularidade da pesquisa realizada pela empresa impugnada.

O parecer do Ministério Público Eleitoral no sentido da regularidade da pesquisa corrobora este entendimento, razão pela qual não subsistem razões para impingir multa ao Impugnado.

Nesse sentido, revogo a TUTELA anteriormente deferida e JULGO IMPROCEDENTE a REPRESENTAÇÃO face a EIPE - EXCLUSIVO INSTITUTO DE PESQUISA E ENSINO LTDA, pelas razões anteriormente declinadas.

PRI.

Intime-se o Ministério Público Eleitoral.

Cumpra-se.

Aracaju/SE, datado e assinado eletronicamente.

ÍNDICE DE ADVOGADOS

ALEXANDRE MONTE DE HOLLANDA SANTOS (15106/SE) [32](#)
 ANA CRISTINA VIANA SILVEIRA (3543/SE) [15](#) [15](#)
 ANDREA CARLA VERAS LINS (2624/SE) [8](#)
 ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO (843/SE) [38](#) [45](#)
 ANTONIO FERNANDO PINHEIRO NORONHA JUNIOR (3506/SE) [15](#) [15](#)
 AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO (2365/SE) [34](#)
 CARLOS AUGUSTO GUIMARAES PINTO JUNIOR (10673/SE) [38](#)
 CARLOS ROBERTO SANTOS DA SILVA (812A/SE) [35](#)
 CAROLINA ARAUJO DO NASCIMENTO (13495/SE) [34](#)
 CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD (5623/SE) [34](#)
 CLARA TELES FRANCO (14728/SE) [32](#)
 CLAUDIA LIRA SANTANA (10354/SE) [33](#) [33](#) [38](#) [38](#) [38](#)
 COSME CARLOS DOS SANTOS (8492/SE) [35](#)
 CRISTIANO MIRANDA PRADO (5794/SE) [6](#) [6](#) [6](#) [6](#) [6](#) [6](#) [8](#) [8](#) [8](#) [8](#) [8](#)
[8](#) [12](#) [12](#) [12](#) [12](#) [13](#) [13](#) [13](#) [13](#)
 DANILO GURJAO MACHADO (5553/SE) [34](#)
 ELAINE CRISTINA CHAGAS PEREIRA (9358/SE) [33](#)
 ETHEL LUSTOSA LACROSE (6085/SE) [29](#)
 EUGESIO PEREIRA MACIEL (53326/DF) [6](#) [8](#)

EULER JOSE RIBEIRO NETO (8894/SE) 11
FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE) 8 27 27 31 31 34
FABRICIO PEREIRA XAVIER SOUZA (6174/SE) 31 31 31 38
FAUSTO GOES LEITE JUNIOR (2525/SE) 11 31
FLAVIO FARIAS SANTOS (14798/SE) 31
FRED D AVILA LEVITA (5664/SE) 27
GABRIELA GONCALVES SANTOS DE OLIVEIRA (9713/SE) 42
GILBERTO SAMPAIO VILA NOVA DE CARVALHO (2829/SE) 6 6 6 6 6 6 8
8 8 8 8 8
GUILHERME NEHLS PINHEIRO (9716/SE) 32
GUSTAVO GUILHERME BEZERRA KANFFER (20839/DF) 6 8
GUTEMBERG ALVES DE ARAUJO (8671/SE) 49
HANS WEBERLING SOARES (3839/SE) 27
JAIR OLIVEIRA JUNIOR (7808/SE) 49
JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE) 13 13 29 31 31 31 33 38
38 38
JEAN FILIPE MELO BARRETO (6076/SE) 34
JEILSON RODRIGUES DA SILVA (8815/SE) 10
JOANA DOS SANTOS SANTANA (11884/SE) 13 13
JOEL FREIRE DE ARAUJO NETO (9739/SE) 50
JOELIO GONCALVES DE ARAUJO (5474/SE) 50
JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE) 29 31 31 31 38 38 45
JOSE BENITO LEAL SOARES NETO (6215/SE) 27
JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE) 15 26
JOSE HUNALDO SANTOS DA MOTA (1984/SE) 12 13
JOSE LAURO SEIXAS LIMA (5579/SE) 27
JOSE OSMARIO DE ARAUJO SANTOS FILHO (12552/SE) 43
KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE) 14 30 31 31 42 50 50
LAURA SAMPAIO DOS SANTOS SILVA (16955/SE) 34
LEANDRO PETRIN (259441/SP) 6 8
LETICIA MARIA SILVEIRA CHAGAS (15913/SE) 45
LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO (5904/SE) 34
LUCAS DANILLO FONTES DOS SANTOS (9355/SE) 16
LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE) 38 45
MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE) 6 6 6 6 6 6 8 8 8 8 8
8 12 12 12 12 13 13 13 13 32
MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS (11538/SE) 34
MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO (2725/SE) 34
MARLTON DE SOUZA CARVALHO (6728/SE) 11
MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA (13414/SE) 34
NIVYA CLEONY AMARO COSTA (13596/SE) 10
PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE) 13 29 31 31 31 33 33 38 38 38
PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE) 32
RENNAN GONCALVES SILVA (10699/SE) 30 30 43
ROBERTA DE SANTANA DIAS (13758/SE) 29 45
RODRIGO CASTELLI (152431/SP) 34
RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE) 27 32
SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA) 15 15 15 15 26

WALMIR VARELA NETO (9179/SE) 10
WESLEY ARAUJO CARDOSO (5509/SE) 42
YURI ANDRE PEREIRA DE MELO (-8085/SE) 8

ÍNDICE DE PARTES

ADELSON BARRETO DOS SANTOS 27
ADILTON ANDRADE LIMA 38
ADRIANA LIMA MALLEZAN 26
ADVOCACIA GERAL DA UNIAO EM SERGIPE 8
ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO EM SERGIPE 6 8 12 13 27
AGNALDO RIBEIRO PARDO 13
ALECSANDRO DE MELO 28
ALESSANDRO VIEIRA 15
ALYNE LEONOR DE OLIVEIRA HEROLD 16
ANTONIO CESAR DOS SANTOS 31
ARTUR SERGIO DE ALMEIDA REIS 32
CARLISTON DIEGO TAVARES 49
CIDADANIA - CIDADANIA (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) 15
CIDADANIA - NOSSA SENHORA DAS DORES- SE - MUNICIPAL 14
CLOVIS SILVEIRA 15
COLIGAÇÃO ESPERANÇA NA MUDANÇA 50
COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO PROGRESSISTAS DE PROPRIA 43
DANIELLE GARCIA ALVES 26
DECIO GARCEZ VIEIRA NETO 26
DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA EM ITAPORANGA D'AJUDA 49
DJENAL GONCALVES SOARES 6 8
Destinatário para ciência pública 29 30 31 32 33 34
EDIVAL ANTONIO DE GOES 13
EDUARDO ALVES DO AMORIM 12 13
EDVALDA PEREIRA SERRA 26
EIPE - EXCLUSIVO INSTITUTO DE PESQUISA E ENSINO LTDA 50 50
ELAINE CRISTINA DA SILVA OLIVEIRA 12 13
ELISON LAERTY RODRIGUES 34
ESTER MENEZES MARQUES ARAUJO 28
EVERTON LIMA GOIS 33
FEDERACAO PSOL-REDE 43
FEDERAÇÃO PSOL REDE (PSOL/REDE) - SÃO CRISTÓVÃO - SE 43
FERNANDA ALMEIDA FARINE 16
FRANCECLEIDE LIMA SANTOS SOUZA 42
FRANCISCO GOIS DA COSTA NETO 15
GEORGEO ANTONIO CESPEDES PASSOS 15
GERLIANO LIMA BRITO 28
GIANINI DE FIGUEIREDO ALMEIDA 19
HONORINA OLIVA DA FONSECA FERNANDES 38
INOR - INSTITUTO DE PESQUISA DO NORDESTE LTDA 29
JOAO BARRETO OLIVEIRA 38

JORGE LUIZ TELES SOARES 10
 JOSE DO PRADO FRANCO SOBRINHO 6 8 12 13
 JOSE EDIVAN DO AMORIM 27
 JOSE HUNALDO SANTOS DA MOTA 27
 JUÍZO DA 01ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE 19 22
 JUÍZO DA 19ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE 16
 KATIENNE SILVA AMORIM 27
 LIZIA PONTES FREITAS 31
 MAIKON OLIVEIRA SANTOS 15
 MARIA JOSE SANTOS 35
 MARIA MAXIMIANA DA CONCEICAO 36
 MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE 35 36
 NAEL SANTOS DE MATOS 11
 PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL - PC DO B (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) 13
 PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA 6 8
 PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) 6
 8 12 13
 PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DE ARACAJU
 /SE 29
 PARTIDO LIBERAL - PL (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) 27
 PARTIDO RENOVACAO DEMOCRÁTICA - PRD (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) 8 28
 PARTIDO RENOVACÃO DEMOCRÁTICA - PRD (DIRETÓRIO NACIONAL) 28
 PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO 50
 PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO - PRB - COMISSAO PROVISORIA - MUNICIPAL -
 LAGARTO / SE 32
 PARTIDO REPUBLICANO PROGRESSISTA - PRP (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) -
 INCORPORADO PELO PATRIOTAS 8
 PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO 33
 PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD DIRETORIO MUNICIPAL DE BOQUIM/SE 38
 PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD DO DIRETORIO MUNICIPAL DE PEDRINHAS/SE 42

 PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD DO DIRETORIO MUNICIPAL DE RIACHAO DO
 DANTAS/SE 38
 PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO - PTB (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) - FUNDIDO COM
 PATRI GERANDO O PRD 27 28
 PARTIDO VERDE - CRISTINAPOLIS - SE - MUNICIPAL 34
 PATRIOTA - PATRI (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) - FUNDIDO COM PTB GERANDO O PRD 8
 PAULO CESAR OLIVEIRA SOUZA 31
 PEDRO MUNIZ BARRETO 6 8
 PETERSON DANTAS ARAUJO 30
 PODEMOS - PODE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) 26
 PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE 6 8 10 11 11 12 13 13
 14 15 16 16 16 19 22 26 27 27 28 29 30 31 32 33 34
 PROGRESSISTAS DO DIRETORIO MUNICIPAL DE PEDRINHAS/SE 42
 PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE 35 36 38 38 42 43 43 45
 49 50 50
 REGINALDO NASCIMENTO SANTOS 45
 ROBERTO FONTES DE GOES 6 8

RONALDO BATISTA DE CARVALHO	22
SAULO MENEZES CALASANS ELOY DOS SANTOS FILHO	30
SERGIO MURILO DIAS DOS SANTOS	31 31
SR/PF/SE	31
TERCEIROS INTERESSADOS	43
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE	16 19 22
UNIAO BRASIL - PORTO DA FOLHA - SE - MUNICIPAL	33
UNIAO BRASIL - RIACHUELO - SE - MUNICIPAL	30
UNIAO BRASIL - SAO CRISTOVAO - SE - MUNICIPAL	45
VALBERTO DE OLIVEIRA LIMA	43
WALTER SOARES FILHO	6 8 12 13
ZECA RAMOS DA SILVA	26

ÍNDICE DE PROCESSOS

APEI 0600135-49.2023.6.25.0002	36
CumSen 0000088-48.2014.6.25.0000	6 8
CumSen 0000111-57.2015.6.25.0000	27
CumSen 0000121-38.2014.6.25.0000	8
CumSen 0600115-40.2018.6.25.0000	12 13
CumSen 0600885-33.2018.6.25.0000	16
CumSen 0601185-92.2018.6.25.0000	11
ExPe 0000036-07.2018.6.25.0002	35
PA 0600178-55.2024.6.25.0000	22
PA 0600179-40.2024.6.25.0000	19
PA 0600188-02.2024.6.25.0000	16
PC-PP 0600171-63.2024.6.25.0000	27
PC-PP 0600175-03.2024.6.25.0000	26
PC-PP 0600183-77.2024.6.25.0000	28
PC-PP 0600192-78.2020.6.25.0000	15
PC-PP 0600286-21.2023.6.25.0000	13
PetCiv 0600391-49.2024.6.25.0004	38
RCand 0600290-58.2024.6.25.0021	43
REI 0600035-12.2024.6.25.0018	33
REI 0600049-14.2024.6.25.0012	32
REI 0600054-29.2021.6.25.0016	14
REI 0600059-13.2024.6.25.0027	29
REI 0600085-02.2024.6.25.0030	34
REI 0600088-08.2024.6.25.0013	30
REI 0600856-76.2020.6.25.0011	31
RROPCE 0600218-37.2024.6.25.0000	10
RepEsp 0600042-92.2024.6.25.0021	45
Rp 0600060-83.2024.6.25.0031	49
Rp 0600068-96.2024.6.25.0019	43
Rp 0600072-97.2024.6.25.0031	50
Rp 0600101-34.2024.6.25.0004	38
Rp 0600104-86.2024.6.25.0004	42
Rp 0600336-17.2024.6.25.0031	50